



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Mestrado Profissional em Direito (PMDP)

NILTON LEAL DA SILVA

AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS,
DESAFIOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS

BRASÍLIA

2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO (PMDP)

NILTON LEAL DA SILVA

AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS,
DESAFIOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS

Dissertação apresentada com vistas à obtenção
do grau de Mestre, no Programa de Mestrado
Profissional em Direito e Regulação e Políticas
Públicas da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília., linha de pesquisa
Regulação e Políticas Públicas.

Orientador: Professor Doutor Henrique Araújo
Costa

BRASÍLIA

2025

NILTON LEAL DA SILVA

AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS,
DESAFIOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS

Dissertação apresentada com vistas à obtenção
do grau de Mestre, no Programa de Mestrado
Profissional em Direito e Regulação e Políticas
Públicas da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, linha de pesquisa
Regulação e Políticas Públicas.

Aprovado em: 26 de dezembro de 2025.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

Orientador

Prof. Dr. José Elias Gabriel Neto

Membro Externo

Prof. Dr. Leonardo Albuquerque Marques

Membro Externo

AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação só foi possível graças ao apoio generoso de muitas pessoas.

À minha família, agradeço pela confiança e pelo apoio incondicional que nunca me faltaram. Cada palavra de incentivo foi essencial nos momentos de dúvida.

Ao meu orientador, agradeço pela constante disponibilidade e pela orientação firme. Suas observações precisas e seu compromisso com o conhecimento foram decisivos para a realização deste estudo.

Aos colegas e amigos que dividiram conversas e inquietações durante o percurso, deixo minha admiração e meu carinho. Aprendi com cada um e levarei essas trocas para além desta etapa.

À Universidade de Brasília e ao Programa de Pós-Graduação em Direito, agradeço por terem sido espaço de crescimento, descoberta e convivência.

*“Se podes olhar, vê.
Se podes ver, repara.”*

José Saramago

RESUMO

O estudo examina o cabimento da ação rescisória contra decisões proferidas em reclamação constitucional, tomando como ponto de partida a análise dos três institutos fundamentais: reclamação constitucional, coisa julgada e ação rescisória. Realizado por uma abordagem dedutiva, o trabalho destaca a consolidação da reclamação como ação autônoma, suscetível de produzir coisa julgada material e investiga os efeitos da desconstituição de suas decisões no processo de origem. A pesquisa aborda, ainda, a orientação do Supremo Tribunal Federal em ações rescisórias manejadas contra decisões finais em reclamação, as limitações cognitivas inerentes à via reclamatória, a necessária subsidiariedade da ação rescisória e os riscos de contradições sistêmicas decorrentes da admissão simultânea de rescisórias contra pronunciamentos na reclamação e no processo principal. Da análise conduzida, depreende-se que princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo exigem avaliar os reflexos do provimento rescisório sobre o processo originário, notadamente quanto a eventual definitividade da decisão rescindenda, proferida em reclamação, e a inexistência de vias processuais ordinárias adequadas para a correção do vício apontado. Ademais, mostra-se imprescindível um aprimoramento teórico e normativo na relação entre reclamação constitucional e ação rescisória, de modo a conferir maior racionalidade ao sistema processual.

Palavras-chave: ação rescisória; cognição; coisa julgada; devido processo legal substancial; Processo Civil; reclamação constitucional; segurança jurídica; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The research examines the admissibility of the *ação rescisória* (rescissory action) against decisions rendered in constitutional claim (*reclamação constitucional*), taking its starting point an analysis of three fundamental institutes: constitutional claim, *res judicata*, and rescissory action. Using a deductive approach, the work demonstrates the consolidation of the constitutional claim as an autonomous action capable of producing material *res judicata* and investigates the effects that the possible annulment of these decisions may have on the original proceedings. The research also addresses the orientation of the Brazilian Supreme Court in rescissory actions filed against final decisions in constitutional claims, the cognitive limitations inherent to the claim procedure, the necessary subsidiarity of the rescissory action, and the risks of systemic contradictions arising from the simultaneous admission of rescissory actions against decisions rendered both in the constitutional claim and in the main case. As a result, it concludes that the solution most consistent with the principles of legal certainty and procedural effectiveness is one that considers the relationship between the rescissory action and the original proceedings, inquiring whether a judgment of procedence in the constitutional claim produces a definitive outcome on the issue examined and whether there remain no adequate ordinary procedural avenues for correcting the alleged rescissory defect. It also notes the need for theoretical and normative refinement of the interface between constitutional claim and rescissory action, in order to confer greater rationality on the procedural system.

Keywords: cognition; civil procedure; constitutional claim; legal certainty; *res judicata*; rescissory action; substantive due process of law; Supreme Federal Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AR – Ação Rescisória
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015
EC – Emenda Constitucional
MS – Mandado de Segurança
Rcl – Reclamação Constitucional
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	12
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.2 NATUREZA JURÍDICA	14
2.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO E FINALIDADE	17
2.3.1 18	
2.3.2 19	
2.4 SUJEITOS DA RECLAMAÇÃO	24
2.5 LIMITES À COGNIÇÃO NA RECLAMAÇÃO	26
2.6 JULGAMENTO E EFICÁCIA DOS PRONUNCIAMENTOS EM RECLAMAÇÃO	28
2.6.1 Eficácia da procedência do pedido de preservação de competência dos tribunais	30
2.6.2 Eficácia da procedência do pedido de observância de decisões, precedentes e enunciados vinculantes de súmula	31
3 A COISA JULGADA	33
3.1 FUNDAMENTOS E ATRIBUTOS DA COISA JULGADA	33
3.2 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA	35
3.3 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA	38
4 A AÇÃO RESCISÓRIA	40
4.1 CONCEITO E FINALIDADE	40
4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	41
4.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA	43
4.4 DECISÕES RESCINDÍVEIS	46
5 A AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	49
5.1 O DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL	49
5.2 A LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES FINAIS PELA VIA RESCISÓRIA	53

5.3 A PROBLEMÁTICA DA DEFINITIVIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	60
5.4 A RESCINDIBILIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DE PROCEDÊNCIA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA	65
5.5 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS FUNÇÕES DA RECLAMAÇÃO E A IMPUGNAÇÃO PELA VIA RESCISÓRIA	67
6 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

A reclamação constitucional vem passando por um significativo processo de expansão, tanto em volume quanto em relevância funcional, especialmente após a consolidação, no ordenamento jurídico brasileiro, da sistemática de precedentes vinculantes.

De instrumento originalmente voltado à preservação de competência e à garantia da autoridade de decisões, converteu-se em via amplamente acionada para assegurar a uniformidade interpretativa, corrigir distorções na aplicação de precedentes e preservar a eficácia dos julgados dos tribunais superiores.

Essa utilização cada vez mais frequente reflete não apenas a complexificação do sistema de precedentes, mas também a demanda por mecanismos céleres de correção jurisdicional, projetando a reclamação como elemento central da jurisdição constitucional contemporânea.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão no qual este pesquisador atua como Assessor, observa-se um crescimento marcante no número de ações da espécie, acompanhado de um incremento correlato de ações rescisórias propostas contra os pronunciamentos em reclamação.

A jurisprudência e a doutrina, contudo, ainda fornecem respostas fragmentadas e casuísticas acerca das consequências da rescisão desses pronunciamentos para o direito material controvertido e para a efetividade da tutela jurisdicional, o que evidencia a pertinência da presente investigação acadêmica.

A Constituição Federal de 1988 elege, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por certo, a consecução da almejada justiça passa pelo efetivo acesso à Ordem Jurídica Justa.

No título destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição prevê, no art. 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O dispositivo consagra, no ordenamento jurídico brasileiro, a garantia do *due process of law*, originalmente concebida na Magna Carta inglesa de 1215 e cujo conceito foi posteriormente incorporado e ampliado no constitucionalismo norte-americano.

O devido processo legal configura uma cláusula geral de garantia da qual derivam outros princípios, como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões judiciais e a razoável duração do processo.

Na jurisprudência norte-americana, o *procedural due process* — voltado à proteção processual da vida, da liberdade e da propriedade — evoluiu para o *substantive due process*,

utilizado para assegurar que as soluções judiciais sejam materialmente razoáveis. A vertente substantiva busca justificar a exigência de um processo não apenas formalmente válido, mas também justo e adequado.

Sob essa perspectiva, nos sistemas processuais contemporâneos, vem sendo desenvolvida uma visão teleológica da ciência processual, que conduz à identificação de fragilidades e à formulação de propostas de aperfeiçoamento.

É nesse cenário que se insere o presente estudo, cujo objetivo geral consiste em analisar o cabimento de impugnação de decisão proferida em reclamação constitucional por meio de ação rescisória. Como objetivos específicos, busca-se identificar a normatividade da reclamação, os fundamentos da rescisória, os limites da coisa julgada e demonstrar a relação entre reclamação constitucional, ação rescisória e devido processo legal substancial.

A pergunta que se pretende responder é se as decisões em reclamação podem ser rescindidas e em que medida essa circunstância se harmoniza com a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional.

Por hipótese de pesquisa, tem-se que nem todas as decisões proferidas em reclamação podem ser rescindidas. A busca por um processo justo, fiel às garantias constitucionais, deve coexistir com a exigência de duração razoável do processo, sob pena de perpetuação dos litígios. Tal ponderação ganha especial relevância em se tratando de ações como a reclamação e a rescisória, ordinariamente voltadas à desconstituição de decisões judiciais.

A metodologia do trabalho utiliza a abordagem qualitativa, com pesquisa descritiva, valendo-se do método dedutivo. Pretende-se visibilizar, a partir da representação e disciplina da reclamação constitucional, da coisa julgada e da ação rescisória, um horizonte sobre a possibilidade de desconstituição de decisões proferidas em reclamação pela via rescisória, à luz do que hodiernamente se denomina devido processo legal substancial.

A pesquisa será estruturada em quatro capítulos. Os três primeiros tratarão dos fundamentos teóricos relativos à reclamação constitucional, à coisa julgada e à ação rescisória, com ênfase no conteúdo e alcance de cada instituto. O quarto capítulo analisará posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do cabimento da ação rescisória em reclamação constitucional, oferecendo reflexões críticas sobre a inserção dessa ação na sistemática processual de impugnação de decisões.

Espera-se, com isso, oferecer contribuição acadêmica que auxilie na consolidação de respostas mais consistentes a um problema ainda pouco explorado, com impacto direto sobre a efetividade e estabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais.

2 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A reclamação constitucional é um mecanismo processual tipicamente brasileiro, cuja formação teve origem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

José da Silva Pacheco, em seu ensaio de 1989, intitulado “A ‘Reclamação’ no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição”, identificou quatro fases históricas da reclamação: (i) da criação no STF até 1957; (ii) de 1957, com sua inclusão no RISTF, até 1967; (iii) da Constituição de 1967 e das Emendas Constitucionais (EC) 1/69 e 7/77 até 1988; e (iv) da Constituição Federal de 1988 (CF/88) em diante¹.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas apresentou discordâncias pontuais das fases propostas por José da Silva Pacheco, desdobrando a terceira fase em duas. O autor reconheceu a EC 7/77 como um marco autônomo e propôs cinco períodos evolutivos: formulação, discussão, consolidação, definição e plenificação constitucional — este último marcado pela consagração expressa da reclamação na CF/88².

Daniel Mitidiero, em leitura distinta, entende razoável apontar três momentos de inflexão: o primeiro marcado pela atuação do STF na construção e autonomia da reclamação; o segundo pela constitucionalização da ação e o terceiro pela codificação, que consolidou e ampliou sua disciplina normativa³.

Não obstante as divergências quanto à definição das fases evolutivas, é consenso que a reclamação surgiu como uma criação pretoriana do STF, fundamentada na Teoria dos Poderes Implícitos, tendo gênese de natureza constitucional, independentemente de previsão expressa⁴.

A teoria dos poderes implícitos tem por base a ideia de que, às competências constitucionalmente deferidas, são inerentes os poderes e instrumentos necessários para sua efetivação.

Tal teoria é originária do Direito estadunidense e foi consagrada no voto proferido em 1819 pelo Juiz Marshal, no caso *McCulloch versus Maryland*, no qual reconhecido o poder da

¹ PACHECO, José da Silva. *A "Reclamação" no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. Revista dos Tribunais, v. 78, n. 646. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional do direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000.

³ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24.

⁴ PASQUALOTTO, Victória Franco. Um retrato em 3x4: o início da história da Reclamação no Brasil. *Revista de Processo*. vol. 322. ano 46. p. 267-279. São Paulo: dezembro de 2021.

Suprema Corte de declarar nulas leis contrárias ao texto constitucional, a despeito de não haver previsão expressa nesse sentido na Constituição Americana⁵.

Inicialmente, a reclamação vinculava-se à correição parcial — também denominada reclamação correccional — prevista no Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939). Esse instrumento representava, naquele contexto, o meio disponível para assegurar a autoridade das decisões dos tribunais e sanar ilegalidades de maior gravidade. Todavia, possuía natureza administrativa, sendo apreciado pelos órgãos de corregedoria ou por câmaras dotadas de competência correcional no âmbito dos tribunais.

Em 1952, o Pleno do STF, no julgamento da Reclamação (Rcl) 141, alcando mão da Teoria dos Poderes Implícitos, decidiu serem necessários mecanismos para fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos quando desatendidos pelas Justiças locais. Deste modo, firmou-se a compreensão de que a criação de remédio jurídico para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do Tribunal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes⁶.

Naquela oportunidade, o Ministro Orosimbo Nonato destacou serem incabíveis à hipótese ali examinada a interposição de recurso extraordinário (RE) — inidôneo para discutir interpretação equivocada de decisão do STF — e a propositura de ação rescisória, que seria da competência de tribunal inferior. Concluiu, então, que a reclamação era instrumento adequado e necessário em face da usurpação da competência do STF. Ao fim, o Tribunal acabou definindo as hipóteses de cabimento da reclamação: garantia da autoridade das decisões e preservação de competência.

A controvérsia sobre a possibilidade de utilização da reclamação foi pacificada com sua incorporação ao Regimento Interno do STF (RISTF) em 1957.

Posteriormente, a Constituição de 1967 permitiu que o STF, por meio de seu Regimento Interno, disciplinasse “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal” (art. 115). Desse modo, foi conferida à reclamação — bem como a todas as disposições procedimentais contidas no Regimento — caráter de legalidade estrita.

No ano de 1971, o julgamento da Rcl 831⁷ foi emblemático ao enfrentar pela primeira vez a natureza jurídica da medida, distingindo-a da correição parcial e deixando claro que o instrumento processual não podia ter conotação administrativa ou correcional. À época,

⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional do direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 159.

⁶ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 20.

⁷ STF, Rcl 831, Rel. Min. Amaral Santos, Tribunal Pleno, j. 11/11/1970, DJ 19/02/1971.

chegou-se à conclusão de que a reclamação exigia “relação processual em curso” e possuía natureza de recurso. O entendimento sobre a natureza recursal foi alterado em 1995, no julgamento da Rcl 501⁸, que admitiu o manejo contra ato da Administração Pública, afirmando a possibilidade de impugnação direta de atos administrativos no STF pela via reclamatória.

A Constituição de 1988 inaugurou um novo cenário ao atribuir fundamento constitucional expresso à reclamação, prevendo-a nos arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*, em relação ao STF e, de forma inédita, também ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Posteriormente, a EC 92/2016 ampliou o rol de competências, conferindo igualmente ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) a atribuição para apreciar reclamações, mediante a inclusão do § 3º ao art. 111-A na Constituição.

No âmbito infraconstitucional, a Lei 8.038/1990 (arts. 13 a 18) traçou as linhas gerais para o procedimento da reclamação, disciplina complementada posteriormente (art. 7º da Lei 11.417/2006) e, finalmente, incorporada aos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Apesar de expressamente prevista na Constituição Federal e contar com a disciplina normativa no Código processual, a reclamação constitucional ainda é objeto de intensos debates doutrinários e construção jurisprudencial, sobretudo no que se refere à sua admissibilidade, limites da cognição e efeitos das decisões, o que leva à necessidade de contínua reflexão sobre seu papel no sistema jurídico brasileiro.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

O estudo da natureza jurídica da reclamação constitucional é fundamental para a correta compreensão dos limites e efeitos desse instrumento processual, constituindo base teórica indispensável do presente trabalho.

A doutrina majoritária reconhece a reclamação como uma ação autônoma de impugnação, ainda que estruturada por um procedimento próprio e marcada por evidente caráter instrumental. Não se configura como recurso, tampouco como sucedâneo recursal, nem se reduz a simples direito de petição; mas constitui via processual independente, destinada, sobretudo, a assegurar a competência e a autoridade das decisões dos tribunais. Nesse sentido, Paulo

⁸ STF, Rcl 501, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 20/09/1995, DJ 20/10/1995.

Gustavo Medeiros cita os entendimentos de Pontes de Miranda, José Pacheco da Silva, Marcelo Navarro Dantas e João Miguel Coelho dos Anjos⁹.

Não obstante, esse posicionamento não é unânime. Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, critica tal posição, sustentando que a reclamação constitui instrumento destinado a permitir que o cidadão provoque o Judiciário para assegurar o integral cumprimento da decisão final, aproximando-se, assim, do conceito mais amplo de direito de petição voltado ao controle de abusos de autoridade ou à tutela de direito já reconhecido¹⁰.

Apesar das divergências existentes, este estudo adotará a premissa de que a reclamação configura uma ação autônoma, tanto por corresponder ao entendimento predominante na doutrina quanto pela solidez dos argumentos que sustentam essa interpretação.

Importa destacar que, embora se tenha discutido, por longo período, se a reclamação possuiria natureza administrativa ou jurisdicional, prevalece, atualmente, o entendimento de que ostenta natureza jurisdicional. Critério decisivo para essa conclusão é a possibilidade de impugnação de atos administrativos, aceita pelo STF desde o julgamento da Rcl 501 e hoje expressamente prevista no § 3º do art. 103-A da CF/88¹¹. Pela lógica ínsita ao nosso sistema jurídico, que tem como um dos princípios fundamentais a Separação dos Poderes, não cabe ao Judiciário anular, administrativamente, ato emanado de outro Poder.

Além disso, estão presentes na reclamação todos os elementos identificadores de uma demanda judicial: partes, causa de pedir e pedido. Tais aspectos serão examinados de forma mais detida ao longo deste trabalho, entretanto, algumas observações preliminares já podem ser antecipadas.

Quanto às partes, observa-se que o CPC/2015, nos arts. 988 e 989, I e III, define os sujeitos da reclamação, prevendo a requisição de informações à autoridade responsável pelo ato impugnado e a citação do beneficiário da decisão reclamada para apresentar contestação.

⁹ CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação constitucional no STJ e no STF. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, v. 9, n. 4, p. 177–201, out./dez. 2017.

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro*, p. 1-9, 2000.

¹¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A causa de pedir, por sua vez — considerando que a reclamação possui fundamentação vinculada a hipóteses legais específicas —, deve referir-se à violação de decisão judicial, precedente ou enunciado de súmula vinculante, ou à usurpação de competência de tribunal.

Por fim, o pedido consiste na tutela jurisdicional pretendida, que, conforme o art. 992 do CPC/2015, pode resultar na cassação da decisão reclamada ou na adoção de medida adequada à solução da controvérsia.

A reclamação é, portanto, medida de jurisdição contenciosa, atuando o Estado-Juiz em substituição à vontade das partes quando provocado, não se identificando com instrumentos de jurisdição voluntária.

De outra parte, não possui a natureza de recurso ou sucedâneo recursal, sendo inúmeros os pontos diferenciadores. Dentre eles, destaca-se novamente a circunstância de que a reclamação pode se voltar contra um ato administrativo, ao passo que um recurso judicial visa à impugnação de decisões emanadas do Poder Judiciário. Inexiste, ainda, para a reclamação, prazo preclusivo de interposição, característica presente em todos os recursos.

Outro indicativo da distinção é que a superveniência da coisa julgada no processo de origem, posterior ao ajuizamento da reclamação, não a prejudica, assim como não a inviabiliza a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso eventualmente interposto contra a decisão reclamada. Não por acaso, a Constituição situa a reclamação no rol das competências originárias dos tribunais superiores e não no âmbito recursal.

A Constituição de 1988, em sua redação original, elencou como órgãos destinatários das reclamações o STF e o STJ. Até a publicação do CPC/2015, era comumente evocado o direito de petição para justificar a previsão de reclamações no âmbito de outros tribunais, tendo alguns acórdãos da Suprema Corte acolhido tal argumentação, como forma de justificar a normatização de reclamações por legislações estaduais¹².

Todavia, a controvérsia sobre a possibilidade de utilização da reclamação em âmbito estadual perante os Tribunais de Justiça perdeu relevância, vez que o CPC/2015 passou a permitir a propositura da ação perante qualquer tribunal (art. 988, §1º)¹³.

A reclamação é instrumento do instrumento, mantendo relação apenas mediata com o direito das partes. Nada obstante instrumentalmente ligada a outro processo, é uma ação

¹² Nesse sentido vão os julgamentos da ADI 2.212, de relatoria da ministra Ellen Gracie, ocorrido em 2/10/2003; e da ADI 2.480, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, ocorrido em 2/4/2007.

¹³ CPC/2015. Art. 988, §1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

autônoma, por meio da qual é provocada a jurisdição, é formulado um pedido de tutela jurisdicional e instaurada a lide¹⁴.

A caracterização da reclamação constitucional como ação autônoma, dotada de função eminentemente instrumental, produz consequências diretas para a definição de seu objeto e de seu papel no ordenamento jurídico. Por outro lado, análise de suas hipóteses de cabimento e de sua finalidade evidencia de que modo o instituto se concretiza na prática processual, ponto que se passa a desenvolver.

2.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO E FINALIDADE

A causa de pedir na reclamação constitucional é restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. Essa estrutura de cognição limitada decorre de sua finalidade constitucional e seu caráter instrumental.

A CF/88 prevê, expressamente, que a reclamação serve à preservação das competências do STF, STJ e TST e à garantia da autoridade de suas decisões.

Não obstante, o tratamento normativo dado pela legislação infraconstitucional ampliou as hipóteses textualmente previstas na Carta da República, estendendo o escopo da medida à salvaguarda da observância de precedentes vinculantes dos tribunais.

Nessa direção, o art. 7º da Lei 11.417/2006 dispôs sobre o cabimento de reclamação contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie, negue aplicação ou aplique indevidamente enunciado de súmula vinculante.

Posteriormente, o CPC/2015, no art. 988¹⁵, preconiza que a reclamação pode ser direcionada a qualquer tribunal e elenca quatro hipóteses de cabimento: i) preservar a

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁵Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

competência do tribunal; ii) garantir a autoridade das decisões do tribunal; iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Para fins de sistematização, serão analisadas separadamente as hipóteses de usurpação de competência e garantia da autoridade de decisões.

2.3.1 Usurpação de competência

A CF/88, ao estruturar o Poder Judiciário, estabelece, juntamente com a legislação infraconstitucional, critérios de competência jurisdicional, sejam eles de natureza absoluta ou relativa, os quais delimitam a parcela de jurisdição atribuída a cada órgão.

A inobservância dessas regras pode implicar relevantes consequências processuais, como a nulidade dos atos praticados. O reconhecimento tardio desses vícios compromete não apenas a regularidade do processo, mas também sua duração razoável. Assim, a previsão de um mecanismo voltado à preservação das competências, em uma perspectiva funcional, representa não só um meio de cassação de decisões eivadas de nulidade, mas um instrumento de concretização da adequada prestação jurisdicional.

Contudo, a casuística demonstra que nem sempre é simples a identificação de hipóteses configuradoras de usurpação de competência, as quais podem se concretizar por via oblíqua.

A usurpação direta se consubstancia sempre que um Tribunal ou Juiz pratica um ato que é de competência privativa de outro.

Exemplificativamente, considera-se usurpada a competência do STF em caso de conhecimento, por órgão diverso, de ação popular proposta como sucedâneo ou mecanismo substitutivo de ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão, quando a declaração de inconstitucionalidade é objeto do pedido do autor¹⁶. Outrossim, há usurpação quando o Tribunal

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

¹⁶ STF, Rcl 1.017, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 07/4/2005, DJe 3/6/2005.

de origem deixa de remeter ao STF o agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, porquanto, nesses casos, o juízo de admissibilidade cabe apenas ao STF¹⁷.

Já a usurpação de competência por via oblíqua é de mais difícil constatação. Como exemplo, cita-se a Reclamação 70, que tramitou no STJ. Naquele caso, a Corte Superior admitiu reclamação para corrigir situação em que um Tribunal local, por meio de reiterados incidentes e protelações, estava a obstar o regular encaminhamento do feito ao STJ. O julgado destacou que a usurpação de competência não precisa ser direta e frontal – quando um tribunal julga matéria que é de competência de outro –, mas também pode ocorrer de maneira indireta, pela omissão ou criação de obstáculos processuais que inviabilizam a apreciação da causa pelo órgão competente¹⁸.

Além disso, a configuração de usurpação de competência tem sido admitida mesmo em relação a atos praticados por autoridades administrativas. Destaca-se, dentre outras, a decisão proferida pelo STF na Rcl 10.908¹⁹, em que considerada usurpada competência em caso de tramitação de inquérito contra autoridade com prerrogativa de foro em Tribunal incompetente.

Intimamente ligada ao princípio do juiz natural, ao permitir que a própria Corte julgue atos que invadam sua competência, a reclamação protege a autoridade institucional dos tribunais e assegura que as matérias a eles reservadas sejam processadas e julgadas nos moldes constitucionalmente estabelecidos. Tal função é particularmente relevante diante da complexidade do sistema jurisdicional brasileiro, em que múltiplos órgãos com competências diversas coexistem.

2.3.2 Garantia da autoridade de decisões

As demais hipóteses previstas no CPC/2015 são relativas à previsão constitucional de garantia da autoridade de decisões.

¹⁷ STF, Rcl 61.517, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 17/2/2025. DJe 25/4/2025.

¹⁸ PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINARIO RETARDADO EM SUA SUBIDA AO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO. AO FITO DE PRESERVAR A COMPETENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (LEI 8.038/90, ART. 13), CABE DEFERIR-SE A RECLAMAÇÃO PARA DETERMINAR A SUBIDA IMEDIATA DO RECURSO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRE O RESPECTIVO PROCESSO (RISTJ, ART. 12, III, E ART. 191, IN FINE). (STJ, Rcl 70, Rel. Min. José Dantas, Terceira Seção, j. 7/10/1991, DJ 28/10/1991).

¹⁹ Reclamação. 2. Competência. Parlamentar. Deputado Federal. 3. Inquérito policial instaurado, após requisição encaminhada pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Barbacena, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. 4. CF, art. 102, I, “b”. Competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada procedente, a fim de que a investigação contra o reclamante tramite nesta Corte. (STF, Rcl 10.908, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 01/09/2011, DJe 22/09/2011).

De início, cumpre observar que o legislador ordinário estendeu a possibilidade de uso da reclamação para além dos casos de descumprimento de decisões proferidas em processos subjetivos, prevendo o ajuizamento de ação em face da inobservância de precedentes vinculantes dos tribunais.

Originariamente, o STF possuía entendimento de acolher a pretensão reclamatória somente se o autor integrasse o processo em que foi proferida a decisão que se alega descumprida. Não era admitida reclamação por desconformidade da decisão reclamada com julgamento de natureza objetiva, à consideração de inexistir conflito de interesses no plano subjetivo²⁰.

Com a promulgação da CF/88, que ampliou o rol de legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, o STF passou a admitir, a partir do julgamento da Rcl 397 MC-QO²¹, que sujeito diverso daquele que originariamente havia ajuizado ação direta de inconstitucionalidade pudesse propor reclamação para preservação do precedente, desde que figurasse entre os legitimados previstos no art. 103 da Carta Magna para a propositura de ações de controle abstrato.

Em seguida, a EC 3/1993 introduziu o § 2º no art. 102 da Constituição, positivando o efeito vinculante das decisões proferidas em ações declaratórias de constitucionalidade. Posteriormente, a Lei 9.868/1999, por meio do parágrafo único do art. 28, estendeu tal efeito às decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, disposição incorporada ao texto constitucional com o advento da EC 45/2004²².

No julgamento da Rcl 1.880, consolidou-se o entendimento de que a ação constitui instrumento idôneo para assegurar a eficácia vinculante das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Reconheceu-se, por conseguinte, a possibilidade de sua propositura por qualquer interessado que demonstre ter sofrido prejuízo em decorrência de decisões que contrariem a orientação firmada pela Corte Constitucional²³.

²⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 190.

²¹ STF, Rcl 397 MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 25/11/1992, DJ 21/05/1993.

²² §2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (incluído pela EC 45/2004).

²³ Questão de ordem. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento de mérito. Parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/1999: Constitucionalidade. Eficácia vinculante da decisão. Reflexos. Reclamação. Legitimidade ativa. 1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 28, parágrafo único). 2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a

Observa-se que a evolução das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional ocorreu com a incorporação, no ordenamento jurídico brasileiro, de mecanismos baseados em precedentes judiciais, oriundos do *common law*, voltados a proporcionar maior agilidade aos julgamentos, bem como assegurar maior segurança jurídica.

O art. 927 do CPC/2015²⁴ elenca, de maneira expressa, os precedentes de observância obrigatória, incluindo, entre outros, as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em recursos repetitivos do STF e do STJ, os enunciados de súmula vinculante, e os acórdãos proferidos em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. O dispositivo demonstra a intenção do legislador de conferir aos precedentes não apenas um papel argumentativo, mas também uma função normativa, fundada na necessidade de previsibilidade, racionalidade e eficiência na prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar que o *common law* constitui um sistema jurídico estruturado primordialmente a partir da jurisprudência, cujas normas se extraem das razões de decidir dos julgamentos. No entanto, a noção de precedente no direito brasileiro não corresponde, ao menos em sua integralidade, ao significado que assume no âmbito do *common law*.

No direito brasileiro, o precedente origina-se de um pronunciamento judicial em caso concreto, a partir do qual se extrai a norma jurídica, entendida como o significado atribuído pelo intérprete ao texto legal mediante a aplicação de métodos de interpretação e integração normativa. Diferentemente do *common law*, em que a força vinculante recai sobre os fundamentos da decisão, no ordenamento nacional o que adquire caráter vinculante é o próprio precedente.

Constituição Federal. 3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2.º do art. 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade. 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8.038/1990, art. 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. 5. Apreciado o mérito da ADIn 1.662-SP (DJ 30.08.01), está o Município legitimado para propor reclamação. Agravo regimental provido (Rcl 1880 AgR, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 19.03.2004).

²⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Conforme leciona Daniel Mitidier, o discurso de uma decisão judicial não se confunde com o de um precedente, enunciado vinculante de súmula ou tese de julgamento de repercussão geral e recursos repetitivos. Explica o autor que:

A decisão é um discurso elaborado para a solução de um caso. O precedente é um discurso oriundo da generalização de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso, devidamente contextualizado pelos fatos correspondentes. A súmula é um enunciado derivado do precedente com a abstração dos fatos. Há um discurso, um metadiscurso e um meta-metadiscurso.²⁵

Dessarte, enquanto uma decisão judicial soluciona uma controvérsia concreta e passada, o precedente, embora se origine de um caso concreto, projeta-se, servindo como parâmetro vinculante ou persuasivo para casos análogos. As súmulas, os temas e as teses constituem o modo de indexação de questões e respostas que se encontram sob a apreciação das Cortes Superiores e o que vincula é o precedente que se encontra na sua origem²⁶.

As distinções mencionadas guardam relação direta com a delimitação das hipóteses de cabimento da reclamação. Para que a medida seja admitida, exige-se que a controvérsia abordada na decisão impugnada apresente estrita correspondência com o conteúdo do julgado apontado como violado ou com as conclusões do precedente invocado. Em outras palavras, a decisão questionada deve colidir, total ou parcialmente, com o paradigma estabelecido.

A aplicação dos precedentes e enunciados de súmula exige uma atividade interpretativa das razões de decidir (*ratio decidendi*) adotadas nos casos que lhe deram origem, considerando as circunstâncias fáticas e o momento histórico dos casos subjacentes. Ressalte-se que os argumentos considerados assessórios (*obter dictum*) não têm força vinculante. Como os precedentes e enunciados remetem a um evento passado que servirá de guia para o julgamento de um caso atual, a sua aplicação depende de uma interpretação que estabeleça a conexão entre os eventos²⁷. Com o transcorrer do tempo, a utilização reiterada do precedente tende a depurar com maior clareza o que é *ratio* e o que é *dicta*²⁸.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 45.

²⁶ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁷ SANTOS, Welder Queiroz dos. *Ação rescisória por violação a precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 134.

²⁸ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Revista de Processo*, vol. 287, p. 409-441, jan. 2019.

A violação da autoridade de um precedente ou enunciado pode decorrer tanto de uma omissão na aplicação, como de uma interpretação inadequada, insuficiente ou excessiva do paradigma, gerando um desacordo interpretativo que a reclamação busca corrigir.

O CPC/2015, no art. 489, § 1º, inciso V²⁹, estabelece ser necessário ao julgador identificar os “fundamentos determinantes” para invocar precedente ou enunciado de súmula no julgamento de caso, exigindo do julgador a análise da *ratio decidendi*.

Apesar disso, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, o STF tem reiteradamente restringido o efeito vinculante das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade à parte dispositiva do julgado. Por consequência, a reclamação não pode ser utilizada como meio para estender a declaração de inconstitucionalidade a dispositivos legais não contemplados expressamente na parte dispositiva, ainda que possuam conteúdo idêntico. Esse entendimento revela nítido traço de política judiciária, motivado pela preocupação com o elevado número de reclamações que poderiam ser submetidas ao Tribunal.

A questão, contudo, não se encontra pacificada³⁰. O STF tem adotado, por exemplo, uma postura mais flexível na admissão de reclamações envolvendo a liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura jurídica brasileira, inclusive por via judicial³¹.

De todo modo, com a entrada em vigor do CPC/2015, que reforçou a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados (arts. 926 a 928), a reclamação passou a desempenhar papel relevante como instrumento de correção de decisões judiciais que deles se

²⁹ Art. 489. § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

³⁰ COSTA, Ilton Garcia da; CIRELLI, Gabriela Lopes. Liberdade de expressão versus direito à honra: uma análise da Reclamação Constitucional n. 22.328/RJ (Informativo de Jurisprudência n. 893) do Supremo Tribunal Federal (STF). *Direitos Humanos e Democracia*, Editora Unijuí, ano 9, n. 17, p. 139–153, jan./jun. 2021.

³¹ Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente (STF, Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06.03.2018, DJe 10.05.2018).

afastem indevidamente, circunstância que explica, em grande medida, o aumento significativo de seu manejo³².

Por outro lado, quando se trata de decisão proferida em processo de índole subjetiva, apenas aqueles que figuraram como partes no processo originário ou que dele tenham sido beneficiados diretamente estão legitimados a propor a reclamação. Nessa linha, “não se conhece de reclamação fundada em desrespeito a precedentes sem eficácia geral e vinculante, dos quais a reclamante e a interessada não foram parte”³³.

Por fim, o CPC/2015 estabeleceu restrições de admissibilidade com o intuito de coibir o uso inadequado da reclamação (art. 988, §5º)³⁴, vedando sua propositura após o trânsito em julgado da decisão impugnada, além de exigir o prévio esgotamento das instâncias ordinárias nas hipóteses em que se busque garantir a autoridade de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral ou em recurso repetitivo.

Ao restringir o campo de incidência da reclamação às situações expressamente previstas em lei — usurpação de competência e descumprimento de decisões, precedentes ou súmulas vinculantes —, o legislador reafirmou sua natureza excepcional e seu caráter corretivo, evitando sua banalização como sucedâneo recursal.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, na forma em que previstas no Código de Processo, delimitam de maneira precisa o seu âmbito de atuação, conferindo-lhe os contornos e o caráter funcional.

2.4 SUJEITOS DA RECLAMAÇÃO

Nos termos do artigo 988, caput, do CPC/2015, a reclamação pode ser proposta por qualquer parte interessada ou pelo Ministério Público. De maneira geral, considera-se parte legítima todo aquele atingido por decisão contrária às hipóteses previstas em lei.

Antes da vigência do atual Código, a relação processual da reclamação constitucional estruturava-se basicamente entre o reclamante — responsável por suscitar perante o tribunal o desrespeito a decisão anterior ou a usurpação de competência — e o reclamado, normalmente

³² SILVA, Alice Rocha da; RÊGO, Adriana Gomes. Perspectiva econômica dos impactos da reclamação constitucional como instrumento de reforço da segurança jurídica e da tutela constitucional brasileira. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 40, n. 1, p. 195–213, jan./jun. 2020.

³³ ARABI, Abhner Youssif Mota. *Reclamação constitucional: origem e evolução*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 51.

³⁴ § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

a autoridade judicial ou administrativa apontada como autora do ato impugnado. A parte beneficiária da decisão originária podia intervir apenas como assistente litisconsorcial, caso ingressasse espontaneamente na reclamação. Assim, o contraditório se estabelecia de forma direta entre o reclamante e a autoridade judicial reclamada³⁵.

Com o advento do CPC/2015, houve alteração significativa nesse panorama: a autoridade reclamada deixou de integrar o polo passivo, passando a ter apenas o dever de prestar informações ao tribunal. Como observa Mitidiero, a razão é que nem a decisão reclamada nem a violada alcançam a esfera jurídica pessoal da autoridade prolatora, motivo pelo qual ela não deve figurar como parte³⁶.

Todavia, a alteração promovida pelo CPC/2015 não é isenta de críticas. Talamini considera que a alteração legislativa enfraquece a natureza dialógica da reclamação, apontando que, sob a vigência da Lei 8.038/1990, a presença da autoridade reclamada no polo passivo não tinha finalidade de responsabilização pessoal, mas de garantir um contraditório qualificado, com a manifestação de quem efetivamente praticou o ato³⁷.

O legislador, entretanto, preservou a possibilidade de intervenção de terceiros interessados (art. 990, do CPC/2015)³⁸. Nessa categoria enquadram-se aqueles cujo interesse jurídico possa ser diretamente afetado pela decisão a ser proferida na reclamação. O terceiro interessado na reclamação se aproxima da figura do assistente simples litisconsorcial, nos moldes do artigo³⁹.

Além disso, embora não haja previsão expressa, admite-se a intervenção do *amicus curiae*, figura disciplinada pelo art. 138 do CPC/2015. Diferentemente do terceiro interessado, cuja atuação depende de interesse jurídico, o *amicus curiae* é admitido pela relevância da matéria, pela especificidade do tema ou pela repercussão geral da controvérsia, de modo a enriquecer o debate jurídico⁴⁰.

Dessa forma, verifica-se que o atual regime da reclamação busca equilibrar a simplificação do contraditório com a abertura a intervenções qualificadas, assegurando que os

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

³⁶ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. RB-3.12.

³⁷ TALAMINI, Eduardo. *Ação rescisória por violação a precedente*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo (coord.). *Precedentes obrigatórios e sua aplicação no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 243-244.

³⁸ CPC/2015. Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

³⁹ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A Reclamação Constitucional no Novo CPC*. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 91.

⁴⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 244.

sujeitos processuais efetivamente participem do debate e contribuam para a conformação da decisão judicial.

2.5 LIMITES À COGNIÇÃO NA RECLAMAÇÃO

A cognição exercida pelo julgador corresponde ao método por meio do qual ele toma conhecimento e decide as questões submetidas à sua apreciação. Nesse contexto, o termo “questão” aproxima-se da noção de “objeto litigioso”, compreendido como o conjunto das alegações de direito formuladas tanto pelo autor quanto pelo réu.

Segundo Didier, Braga e Oliveira:

O objeto litigioso de cada procedimento é definido pelo seu ato inaugural, normalmente uma demanda formulada por uma das partes – com a possibilidade de ampliação em razão da postulação do réu (com a afirmação de direitos, na reconvenção ou pedido contraposto, ou contradireitos, na defesa).⁴¹

A primeira distinção a ser feita no objeto da cognição é entre as questões de fato e as questões de direito.

Novamente remetendo aos apontamentos de Didier, Braga e Oliveira:

Considera-se questão de fato toda questão relacionada aos pressupostos fáticos da incidência; toda questão relacionada à existência e às características do suporte fático concreto, pouco importa se, examinada pela perspectiva do objeto, é que questão de fato ou direito. Por exemplo: toda questão relacionada à causa de pedir será considerada questão de fato.

Será questão de direito toda aquela relacionada com a aplicação da hipótese de incidência no suporte fático; toda questão relacionada às tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo.

[...]

As questões de direito podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado. Vige a regra do *iura novit curia*: do Direito cuida o juiz; o magistrado não fica adstrito à iniciativa da parte para identificar a norma jurídica que lhe caiba aplicar - embora isso deva ser feito em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e à regra que veda decisão surpresa (art. 10, (PC)). Algumas questões de fato, como aquelas relacionadas à causa de pedir e às exceções em sentido estrito, não podem ser conhecidas pelo juiz se que tenha havido provocação da parte ou do interessado (arts. 141 e 492 do CPC); outras, no entanto, podem ser examinadas *ex officio*, como se percebe do art. 493 do CPC.⁴²

Conforme já afirmado, a reclamação possui pedidos e causas de pedir expressamente tipificados em lei. O escopo da ação não permite o reexame de fatos e provas constantes no

⁴¹ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 571.

⁴² Ibidem. p. 572.

processo subjacente. As questões de fato são apenas aquelas relacionadas à causa de pedir, das quais decorrem a alegada usurpação de competência ou inobservância de decisões.

Nesse sentido, dispõe o art. 988, §2º, do CPC/2015 que “a reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal”. A legislação processual, portanto, impõe uma limitação *secundum eventum probationis*, não havendo dilação probatória.

A prova admitida na reclamação é prova concernente ao mérito da reclamação. Admitir prova estranha à alegada violação de decisão ou usurpação de competência importa manifesta confusão entre o mérito da reclamação e do processo de que originada⁴³.

Segundo Kazuo Watanabe, a cognição jurisdicional pode se apresentar de diferentes maneiras, conforme o grau de conhecimento que o juiz atinge sobre a realidade dos fatos e o conteúdo normativo aplicável. Sistematizando a matéria, o doutrinador esclarece que a cognição pode ser analisada em dois planos distintos: o plano horizontal e o plano vertical⁴⁴.

O plano horizontal diz respeito à amplitude das questões passíveis de apreciação judicial. Nessa perspectiva, a cognição pode ser plena, quando abrange todas as questões submetidas ao magistrado, ou limitada, quando se restringe à análise de pontos específicos, como ocorre na reclamação.

No plano vertical, a cognição pode assumir duas formas: exauriente ou sumária. A cognição exauriente distingue-se pelo exame aprofundado e integral da matéria, ao passo que a cognição sumária é limitada a uma apreciação preliminar e superficial, geralmente justificada pela urgência ou pela evidência do direito invocado, resultando em um juízo de probabilidade.

Conforme o art. 989, II, do CPC/2015, o relator da reclamação, “se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável”. Observa-se, assim, a possibilidade de cognição sumária em reclamação e a previsão de uma tutela específica de suspensão do processo ou ato impugnado, em consonância com o objeto restrito da ação.

Por sua vez, a cognição plena — que pressupõe exame abrangente de todos os elementos fáticos e jurídicos da controvérsia, com ampla produção probatória — não tem lugar na reclamação constitucional. Nessa via, a atividade jurisdicional permanece estritamente delimitada pelo ordenamento jurídico, restringindo-se aos contornos legalmente previstos. Assim, não é admissível a apreciação de novas teses jurídicas, a reavaliação dos fundamentos fáticos da decisão impugnada ou a ampliação do objeto de análise para além do que foi estabelecido no precedente invocado como paradigma.

⁴³ MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 118.

⁴⁴ WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Além disso, o art. 988, §5º, do CPC/2015 estabelece restrições temporais e formais ao uso da reclamação, quando prevê ser inadmissível a ação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada ou para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recurso especial repetitivo quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Ao limitar a utilização da reclamação a momentos processuais anteriores à consolidação definitiva do julgado, busca o legislador impedir que a reclamação seja utilizada como sucedâneo da ação rescisória, instrumento adequado para desconstituir decisões transitadas em julgado.

Evidencia-se, ainda, a preocupação do legislador em preservar o caráter subsidiário da reclamação. A exigência de esgotamento prévio das instâncias ordinárias reafirma que essa ação não pode ser utilizada como substitutiva dos recursos destinados à aplicação de precedentes vinculantes fixados em repercussão geral ou em recursos repetitivos. Tal regra busca impedir a supressão de instâncias e evitar a sobrecarga indevida dos tribunais superiores.

Ainda sobre a hipótese de inobservância de precedentes firmados em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabe ressaltar que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é dever do órgão judiciário de origem providenciar a aplicação desses paradigmas. Assim, impede-se que a questão retorne à apreciação dos Tribunais Superiores, o que contraria o objetivo da economia processual.

Apenas em casos excepcionais, de flagrante teratologia, é que se admite a reclamação para reexaminar o enquadramento levado a efeito pelos órgãos judiciais reclamados. Nessa linha, o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, positivado no art. 988, §5º, II, é congruente com a lógica processual que rege a repercussão geral e os recursos repetitivos.

Não obstante os limites estritos à cognição na reclamação constitucional, observa-se que a prática judicial nem sempre é rigorosa com tais limitações, não raro sendo proferidas decisões que acabam por adentrar no mérito da ação originária. Essa questão, de especial relevância para a análise da rescindibilidade de decisões proferidas em reclamação constitucional, será examinada de forma mais detida em capítulo próprio deste trabalho.

Por fim, antes de encerrar essa breve exposição dos contornos da reclamação no sistema processual, é indispensável examinar a eficácia dos pronunciamentos judiciais que dela resultam, tema que será abordado no tópico seguinte.

2.6 JULGAMENTO E EFICÁCIA DOS PRONUNCIAMENTOS EM RECLAMAÇÃO

Os efeitos decorrentes do reconhecimento da procedência da reclamação constitucional guardam estreita relação tanto com a cognição limitada que caracteriza essa ação quanto com a pretensão específica submetida ao Tribunal, fatores que condicionam o alcance e a natureza dos provimentos possíveis.

Chiovenda distinguiu os provimentos jurisdicionais conforme o tipo de efeito que produzem na esfera jurídica das partes – declaratórios, constitutivos e condenatórios. Nas palavras de Theodoro Júnior, “Chiovenda estabeleceu que os provimentos jurisdicionais poderiam ser classificados conforme a eficácia que irradiam no plano do direito material: se apenas reconhecem a relação jurídica, se a modificam ou se impõem uma prestação⁴⁵.”

No Brasil, Pontes de Miranda, no seu Tratado de Direito Privado e no Tratado da Ação Rescisória, sistematizou os pronunciamentos jurisdicionais a partir da eficácia que projetam sobre a relação jurídica e da função que desempenham no processo, propondo cinco tipos fundamentais de decisões, que se tornaram referência para a doutrina brasileira. Ao lado das decisões declaratórias, constitutivas e condenatórias, o autor reconhece as decisões mandamentais e executivas *lato sensu*, identificando nelas categorias autônomas de eficácia⁴⁶.

Por decisões mandamentais, entende-se aquelas que ordenam a prática ou a abstenção de um ato, com força coercitiva imediata. Já as decisões executivas *lato sensu* são aquelas que realizam imediatamente a entrega do bem da vida ao vencedor, sem fase de execução autônoma.

Na reclamação constitucional, em casos de improcedência do pedido, o provimento jurisdicional terá natureza declaratória negativa, ficando reconhecida a ausência de usurpação de competência ou violação da autoridade de decisões⁴⁷.

De outra parte, o art. 992 do CPC/2015 dispõe que, constatada a procedência da reclamação, “o tribunal cassará a decisão reclamada ou determinará outra medida para adequar a situação ao julgado”. Nestes termos, a eficácia da decisão de procedência será constitutiva negativa ou mandamental.

Em determinadas situações, mostra-se necessária a imposição de que a autoridade reclamada pratique ou se abstenha de praticar determinado ato, o que enseja a prolação de provimentos de natureza mandamental. Ressalta-se, porém, que tais medidas devem, em regra,

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 583.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 536.

⁴⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 254.

restringir-se aos atos estritamente indispensáveis à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões e dos enunciados vinculantes por ele firmados.

Sobre a matéria, há, ainda, especificidades que devem ser abordadas conforme a causa de pedir da ação reclamatória, o que se passa a expor.

2.6.1 Eficácia da procedência do pedido de preservação de competência dos tribunais

A reclamação voltada à preservação da competência dos tribunais possui eficácia asseguratória e corretiva. O provimento jurisdicional busca desfazer a usurpação da competência do órgão constitucionalmente definido.

Na sistemática do CPC/1973, os atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente eram nulos de pleno direito, nos termos do art. 113, §2º. O CPC/2015 unificou o tratamento dado aos atos praticados por juízo incompetente, independentemente da natureza da incompetência, absoluta ou relativa. O art. 64, §4º, do Código vigente dispõe que as decisões judiciais produzem efeitos até que outra seja proferida pelo juízo competente.

Não obstante a disciplina atual expressar uma visão funcional da incompetência; no campo da reclamação, a decisão deve restabelecer a autoridade do tribunal e corrigir qualquer afronta à sua competência, ainda que os atos não tenham causado prejuízo imediato⁴⁸.

Há entendimento jurisprudencial majoritário de que a mitigaçāo da nulidade absoluta constante do §4º do art. 64 não pode ser aplicada em prejuízo da competência constitucional dos tribunais, de modo que, observada usurpação, o provimento jurisdicional em reclamação será pela nulidade dos atos decisórios praticados no processo subjacente. Observa-se, assim, uma eficácia constitutiva negativa dessas decisões, que afeta, inclusive, eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da reclamação.⁴⁹

Ademais, as decisões mandamentais por usurpação de competência possuem papel relevante. O RISTF possui previsão, no art. 161, I e II, que, julgada procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de competência ou ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso interposto. A utilização desse dispositivo se tornou muito frequente em razão da ampliação da sistemática da repercussão geral, que permitiu a negativa de seguimento de

⁴⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 3. p. 836-837.

⁴⁹ STF, Rcl 509, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 17.12.1999, DJ. 04.08.2000.

recursos extraordinários na origem, sem remessa do recurso de agravo ao Supremo (CPC/2015, art. 1.042)⁵⁰.

De todo modo, seja qual for a natureza do provimento — mandamental ou constitutivo —, sua eficácia encontra limites definidos. Trata-se de instrumento de caráter estritamente funcional, destinado a preservar a competência e a autoridade dos tribunais.

2.6.2 Eficácia da procedência do pedido de observância de decisões, precedentes e enunciados vinculantes de súmula

Nas hipóteses de descumprimento de decisões ou de precedentes vinculantes, a reclamação constitucional exerce papel central na preservação da autoridade dos tribunais e na consolidação do sistema brasileiro de precedentes.

Nesses casos, os provimentos jurisdicionais ostentam natureza anulatória e mandamental: por um lado, desconstituem o ato que diverge do paradigma vinculante; por outro, determinam a observância do entendimento consolidado, restabelecendo a coerência, a estabilidade e a integridade da ordem jurídica.

Além disso, as decisões irradiam efeitos preventivos e pedagógicos, na medida em que desestimulam a reiteração de condutas incompatíveis com os precedentes e reforçam o dever de conformidade decisória dos órgãos jurisdicionais. Assim, a reclamação assume posição de mecanismo de tutela da força normativa dos precedentes, possuindo caráter corretivo e inibitório⁵¹.

A aferição da adequação do ato reclamado ao precedente cuja violação se alega, contudo, exige juízo interpretativo sofisticado. A identificação da *ratio decidendi* dos paradigmas e a delimitação de sua extensão normativa nem sempre se mostram evidentes, o que contribui para a frequente complexidade dessas análises e para a heterogeneidade das decisões nos casos concretos.

Sobre o ponto, Mitidier afirma que:

Toda atividade interpretativa envolve conhecer, valorar e decidir: conhecer os significados mínimos possíveis, valorá-los argumentativamente e decidir pelo seu emprego, adscrevendo-o ao texto.

[...]

⁵⁰RODRIGUES, Dennys Albuquerque. Julgamento e eficácia do pronunciamento em reclamação. In: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (coord.). *Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Sobredireito, 2022. p. 133-147.

⁵¹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 593

Isso significa que é precisamente a existência de um desacordo interpretativo em relação à decisão da controvérsia que dá azo à reclamação. Havendo dúvida sobre o seu significado, a escolha por um em detrimento de outro na decisão reclamada abre oportunidade para a reclamação. Tomando-se a decisão da controvérsia como parâmetro, a decisão reclamada pode ter encampado interpretação equivocada (insuscetível de recondução ao texto), insuficiente ou excessiva (situada além ou aquém do comportável) – hipóteses que evidenciam interpretação inadequada capaz de configurar violação à sua autoridade. Com a reclamação procura-se colocar a decisão reclamada nos trilhos, reafirmando o seu significado.⁵²

A jurisprudência recente do STF vem concebendo a utilização da reclamação como espaço de reavaliação ou superação de precedentes, inclusive daqueles firmados em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A Rcl 4.374 é exemplo paradigmático dessa evolução. Nesse julgamento, o STF reconheceu a inconstitucionalidade superveniente do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), apesar de já haver declarado a constitucionalidade do mesmo dispositivo na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.232. A decisão evidenciou que a reclamação pode funcionar como mecanismo de interpretação autêntica e dinâmica de precedentes.

De outra parte, embora tradicionalmente os efeitos da procedência da reclamação por descumprimento de precedentes se limitem à simples desconstituição do ato reclamado, a fim de que outro seja proferido em conformidade com o paradigma, verifica-se que, em algumas situações, o STF tem ultrapassado essa concepção, passando a julgar, de modo direto e conclusivo, o mérito da ação originária. Nessas hipóteses, ao reconhecer a inadequação do ato reclamado em relação ao paradigma vinculante, o Tribunal assume a jurisdição da causa principal e profere decisão que resolve definitivamente a controvérsia de direito material, conferindo à reclamação um alcance decisório mais amplo do que aquele previsto em sua conformação original.

Essa nova moldura funcional da reclamação será examinada de forma mais detalhada em tópico específico deste estudo, no qual se estabelecerá sua relação direta com o debate acerca do cabimento da ação rescisória em face de decisões proferidas em reclamação constitucional. Antes, contudo, impõe-se o exame do regime jurídico da coisa julgada e da própria ação rescisória no processo civil brasileiro, temas que serão desenvolvidos nos capítulos subsequentes.

⁵² MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente.* 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Loc. RB-2.4.

3 A COISA JULGADA

3.1 FUNDAMENTOS E ATRIBUTOS DA COISA JULGADA

A segurança jurídica é fundamental à garantia de racionalidade, integridade e confiabilidade no funcionamento das instituições democráticas, sendo condição para a própria legitimidade do poder estatal.

O princípio da segurança jurídica se estabelece tanto sob uma face objetiva, relacionada à estabilidade das relações jurídicas; como em outra subjetiva, entendida como proteção à confiança em razão da previsibilidade conferida aos cidadãos⁵³.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica atua não somente como instrumento de estabilidade das relações intersubjetivas, mas também como meio de racionalização do poder, impondo aos agentes políticos o respeito ao direito posto.

Na CF/88, embora não expressamente enunciada como princípio autônomo, a segurança jurídica está implícita em diversos dispositivos, a exemplo dos incisos XXXV, XXXVI e LIV do art. 5º, e constitui valor essencial à realização dos direitos fundamentais.

No que interessa mais de perto a este estudo e corolário da segurança jurídica, está o direito fundamental à estabilidade das decisões judiciais que não mais comportam recursos, que se encontra expresso no art. 5º, XXXVI, da Constituição: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nas palavras de Araken de Assis⁵⁴:

Os direitos fundamentais se transformariam em simples promessas soltas no ar, se o resultado final do processo judicial, mecanismo criado com o magno propósito de resolver os inevitáveis conflitos individuais ou transindividuais da vida social, não se encontrasse blindado a controvérsias futuras.

A coisa julgada exerce uma dupla função no ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente dividida em positiva e negativa. A função negativa consiste na impossibilidade de rediscutir a matéria já decidida com trânsito em julgado. Já a função positiva refere-se à autoridade normativa da decisão judicial que apreciou o mérito, a qual vincula a jurisdição e as partes⁵⁵.

⁵³ CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). *Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni*. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 69.

⁵⁴ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 22.

⁵⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Sentença, coisa julgada e ação rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 171.

O CPC/2015, em seu art. 502, denomina “coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Essa definição positiva os traços fundamentais do instituto: imutabilidade, indiscutibilidade, decisão de mérito e trânsito em julgado.

Em geral, aponta-se que a imutabilidade tem natureza interna, no processo em que se formou a decisão, enquanto a indiscutibilidade tem natureza externa, com efeitos em outros processos⁵⁶. Além disso, considera-se transitada em julgado a decisão que não mais comporta impugnação pela via recursal.

A imutabilidade da coisa julgada é regra, decorrente da necessidade de estabilidade e segurança no sistema jurídico. No entanto, em situações excepcionais — previamente delimitadas em lei ou pela própria Constituição — admite-se sua relativização, seja pela via da ação rescisória, seja por instrumentos como a *querela nullitatis* e a anulatória de sentença arbitral.

O CPC/2015, no art. 505, prevê expressamente que a imutabilidade da coisa julgada pode ser excepcionada se, em relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, mediante pedido de revisão da parte interessada, ou nos demais casos prescritos em lei.

No que se refere à extensão dos efeitos da decisão judicial, tradicionalmente se distingue dois tipos de coisa julgada: material e formal. Enquanto a coisa julgada material possui os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade, a coisa julgada formal somente tem eficácia no processo em proferida, não impedindo a discussão do mérito em outra ação.

A coisa julgada formal se assemelha à preclusão, no que diz respeito à imutabilidade da decisão em que foi proferida⁵⁷. Todavia, os institutos não se confundem.

Nas palavras de Araken de Assis:

Enquanto a perda a preclusão dos poderes judiciais opera somente no plano vertical (preclusão hierárquica), ou de cima para baixo, jamais no plano horizontal – o órgão judicial, v.g., reconhecendo a legitimidade da parte na decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, I), pode modificar esse entendimento posteriormente, ao julgar o feito –, a coisa julgada formal barra definitivamente a reabertura do processo, ex officio, infringindo o princípio da iniciativa da parte, ou a requerimento do interessado, ignorando o juízo emitido, salvo renovando o autor a demanda e, assim, inaugurando-se outro processo (art. 486, caput). A coisa julgada formal é atributo do provimento final (sentença, decisão do relator ou acórdão) terminativo (Prozessurteil) e definitivo (Sachurteil) – noções adiante ministradas

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

⁵⁷ CPC/2015. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

(infra, 7.1.1) –, 22 jamais das decisões interlocutórias (art. 203, § 2.º), seja qual for seu conteúdo.⁵⁸

Para além dos atributos que qualificam a decisão de mérito como coisa julgada, a identificação do que seja uma decisão de mérito é elemento essencial para a análise dos limites da coisa julgada. É o que se passa a expor.

3.2 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada confere imutabilidade e indiscutibilidade à decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Essa estabilidade, entretanto, não abrange todos os elementos do pronunciamento judicial. Para a adequada análise do cabimento da ação rescisória, é essencial delimitar os limites objetivos da coisa julgada, compreendidos como o conteúdo decisório de mérito que adquire caráter definitivo, insuscetível de nova discussão.

No tocante à matéria, o atual CPC promoveu alterações substanciais em relação ao diploma de 1973, destacando-se a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada para incluir questões prejudiciais de mérito decididas incidentalmente na fundamentação da sentença. Embora tal previsão não constitua novidade absoluta, uma vez que dispositivo semelhante já figurava no art. 287 do CPC/1939 — gerando, à época, acalorados debates doutrinários e jurisprudenciais —, o legislador de 2015 procurou aperfeiçoar a eficiência do processo, valorizando a cognição já realizada e evitando a repetição indevida de discussões sobre pontos anteriormente decididos.

O art. 467 do CPC/1973 definia a coisa julgada material como a “eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso”, ao passo que o art. 468 atribuía força de lei à sentença que julgassem o processo, total ou parcialmente, “nos limites da lide e das questões decididas”.

A redação do CPC/1973 restringia a formação da coisa julgada material à sentença, compreendida como a decisão que extinguia o processo em determinada instância. O CPC/2015, ao substituir o termo “sentença” por “decisão de mérito”, ampliou sensivelmente o alcance da coisa julgada, deixando expresso que qualquer pronunciamento de mérito, independentemente da forma que assuma, pode gerar coisa julgada material. Com isso, decisões interlocutórias de mérito — como aquelas proferidas em embargos à execução ou em tutelas

⁵⁸ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 29-30.

provisórias de natureza antecedente — também se tornaram imutáveis e indiscutíveis, desde que não mais sujeitas a recurso.

Segundo a visão consolidada no CPC/1973, apenas o dispositivo da sentença era passível de coisa julgada, excluídos os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação de questões prejudiciais incidentais (art. 469 do CPC/1973).

Os limites objetivos estabelecidos no CPC/1973 estavam em consonância com a regra da correlação entre demanda e sentença. Seguiam-se os estudos de Liebman, para quem o objeto do processo é vinculado ao pedido formulado pelo autor, afastando-se a teoria de que lide e mérito consistiriam no mesmo fenômeno. Segundo o mestre italiano, o autor não apresenta um litígio para julgamento, mas sim um pedido específico de tutela jurisdicional – aquilo que se convencionou denominar de "lide processual".⁵⁹

A opção legislativa de 1973 visava encerrar as infundáveis polêmicas e incertezas geradas pela redação do art. 287 do CPC/1939, no qual previa que “considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”. De modo a pôr fim à controvérsia e proporcionar segurança jurídica, o art. 469, III, do CPC/1973 excluiu as questões prejudiciais da abrangência da coisa julgada material.

O CPC/2015 rompeu a sistematização do diploma processual anterior, prevendo a formação da coisa julgada sobre questões prejudiciais decididas de modo expresso e incidental no processo, desde que observados certos requisitos:: (i) a resolução da questão deve ser pressuposto necessário para o julgamento do mérito; (ii) deve ter havido contraditório prévio e efetivo e; (iii) o juízo deve ser competente, em razão da matéria e da pessoa, para apreciá-la como questão principal (art. 503, do CPC/2015)⁶⁰. O § 2º do mesmo artigo limita essa regra, excluindo hipóteses em que restrições probatórias ou limitações de cognição impeçam uma análise aprofundada.

A restrição da coisa julgada ao pedido tinha por fundamento o princípio do dispositivo e a liberdade das partes, impedindo que decisões sobre questões não suscitadas expressamente

⁵⁹ DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, p. 91-121, 2016.

⁶⁰ CPC/2015. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

fossem definitivas. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais evidencia uma guinada para a predominância do interesse público em detrimento do direito privado⁶¹.

De outro lado, as mudanças legislativas introduzidas pelo CPC/2015 visam à simplicidade procedural e à economia processual, além de impedirem eventual contradição lógica de decisões diferentes sobre a mesma questão discutida em processos distintos. Isso contribui para um maior aproveitamento dos processos, prevenção de rediscussões e homogeneização das respostas jurisdicionais.

O CPC/2015 abandona o critério tradicional do *Civil Law* de restrição da coisa julgada ao dispositivo, aproximando-se de institutos do sistema jurídico dos países do *Common Law*.

No direito estadunidense, a *issue preclusion* (também conhecida como *collateral estoppel*) recai sob o capítulo das preclusões no sistema da *common law* e limita a possibilidade de se rediscutir uma questão já apreciada e decidida no Judiciário⁶². Nesse ponto, assemelha-se à previsão do CPC/2015 de coisa julgada sobre questões prejudiciais.

Todavia, a *issue preclusion* nos Estados Unidos desenvolveu-se inicialmente para tornar imutáveis os fatos determinantes ao julgamento da causa e, só em um segundo momento, foi estendida às questões de direito.

Diferentemente, no direito brasileiro, não fazem coisa julgada: (i) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, e (ii) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (art. 504, I e II, do CPC/2015).

Também não se forma coisa julgada material acerca da autenticidade ou falsidade de documento que não constitua objeto de pedido declaratório expresso, conforme dispõem os arts. 430 (*caput* e parágrafo único) e 433 do CPC/2015.

Assim, a extensão da coisa julgada se limita às questões jurídicas, e não a aspectos fáticos da causa, mesmo que sejam prejudiciais ao mérito.

Parte da doutrina considera essa opção incompreensível, visto que diminui a efetividade da mudança proposta pelo CPC/2015, destacando que, se a intenção era otimizar o processo e evitar rediscussões, a imunização das questões fáticas seria mais eficiente do que a das questões jurídicas. Segundo os críticos, o legislador brasileiro, ao que parece, importou um instituto da

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 98-100.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 21.

Common Law potencialmente causador de insegurança sem aproveitar o que ele tinha de melhor a oferecer⁶³.

Feitas essas breves considerações acerca do objeto da coisa julgada, passa-se à análise de seus limites subjetivos.

3.3 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada, compreendida como a imutabilidade e indiscutibilidade do comando decisório proferido em decisão de mérito, encontra no art. 506 do CPC/2015 a delimitação de seus limites subjetivos. O dispositivo estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. A partir dessa previsão normativa, afirma-se o caráter *inter parts* da *res iudicata* nas demandas de natureza individual, em estrita consonância com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A razão desse limite é clara: apenas aqueles que participaram da relação processual, submetendo-se à dialética processual, podem ser atingidos pela autoridade da coisa julgada. Se terceiros, estranhos ao processo, fossem vinculados pela imutabilidade da decisão, haveria manifesta violação ao devido processo legal. Nessa perspectiva, a coisa julgada constitui fenômeno restrito às partes que integraram a lide e a seus sucessores, enquanto os terceiros apenas podem experimentar reflexamente os efeitos da sentença.

A doutrina, desde as formulações de Enrico Tullio Liebman, identifica a distinção entre coisa julgada e efeitos da sentença. A primeira traduz-se na indiscutibilidade do conteúdo decisório; os segundos correspondem às consequências fáticas e jurídicas que a decisão projeta. Desse modo, a coisa julgada não atinge terceiros, mas a eficácia da sentença pode repercutir sobre eles, em maior ou menor intensidade⁶⁴.

Discute-se sobre se a coisa julgada poderia produzir efeitos em favor de terceiros, uma vez que o art. 506 do CPC/2015 apenas veda que lhes seja prejudicial. A posição doutrinária majoritária entende que a sentença pode, sim, gerar benefícios a terceiros; contudo, tais efeitos não decorrem da extensão da coisa julgada, mas do próprio alcance dos efeitos da decisão judicial no plano fático⁶⁵.

⁶³ DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 76-110, fev. 2016.

⁶⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 40, p. 203-270, 1945.

⁶⁵ DOS SANTOS, João Paulo Marques; A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. *Revista de Processo*, v. 264, p. 111, 2017.

Por fim, ressalta-se que, nas ações coletivas, reguladas pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, admite-se coisa julgada com eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*, sempre em benefício da coletividade, do grupo ou da classe, e nunca em seu prejuízo. Assim, o sistema processual brasileiro diferencia claramente o regime das demandas individuais, vocacionadas à proteção de interesses intersubjetivos, e das ações coletivas, destinadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A atribuição de rigidez absoluta à imutabilidade da coisa julgada, embora voltada à preservação da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, pode, em determinadas circunstâncias, acabar por legitimar injustiças ou perpetuar decisões manifestamente incompatíveis com o direito.

É justamente nesse ponto de tensão, entre a necessidade de estabilidade e a exigência de conformidade jurídica, que se insere a ação rescisória. Concebida como instrumento excepcional de controle da coisa julgada, a rescisória permite a superação de decisões transitadas em julgado quando presentes fundamentos legalmente previstos e capazes de demonstrar que a decisão não pode subsistir.

No capítulo seguinte, examinar-se-á a ação rescisória sob essa perspectiva funcional, analisando seus fundamentos e o modo como atua na recomposição da ordem jurídica violada.

4 A AÇÃO RESCISÓRIA

4.1 CONCEITO E FINALIDADE

A ação rescisória é instrumento processual excepcional previsto no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de rescindir decisões transitadas em julgado que contenham vícios graves.

Nos ensinamentos de Araken de Assis, “denomina-se ação rescisória o remédio jurídico processual que objetiva desconstituir a coisa julgada e, a mais das vezes, obter novo julgamento da causa originária”⁶⁶.

A ação rescisória não se enquadra na categoria dos recursos, uma vez que estes constituem instrumentos de impugnação manejados dentro da própria relação processual em que a decisão foi proferida. Trata-se de uma ação autônoma, por meio da qual se instaura uma nova relação jurídica processual, cujo objetivo é desconstituir decisão judicial — em regra de mérito — proferida em processo anterior e já acobertada pela coisa julgada⁶⁷.

Ressalta-se que rescindir não se confunde declaração da existência de nulidade⁶⁸. Embora haja casos de rescisória por vícios que afetam a validade da decisão, como, por exemplo, a incompetência absoluta do juiz que a proferiu (CPC/2015, art. 966, II), outros há em que, nitidamente, supõem decisão válida. Exemplificativamente, cita-se o caso de rescisória procedente por haver o autor obtido, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (CPC/2015, art. 966, VII). Nessa hipótese, o motivo para a rescisão é superveniente, e não contemporâneo à data do ato, como ocorre com a nulidade.

Além disso, tratando-se de sentença ou interlocutória de mérito juridicamente inexistente (por exemplo, proferida sem a citação do réu), o meio adequado para retirá-las definitivamente do mundo jurídico não é a ação rescisória, mas a ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis* ou *actio nullitatis*), que é imprescritível⁶⁹.

⁶⁶ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 34.

⁶⁷ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book. loc. RB-2.1.

⁶⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 148.

⁶⁹ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book. loc. RB-5.1.

Os meios de impugnação das decisões judiciais podem ser de fundamentação livre ou vinculada⁷⁰. Por fundamentação livre, entende-se que podem ser invocados qualquer erro do ato impugnado. Ao revés, na fundamentação vinculada, o vício combatido deve estar tipificado. A ação rescisória é um típico meio de impugnação vinculado, restrito a casos taxativamente previstos em lei, e tal contenção visa ao equilíbrio entre a garantia da autoridade da coisa julgada, fundamental à segurança jurídica, e a necessidade de justiça material.

A razão pela qual se viabiliza a propositura de uma nova ação para rescindir a coisa julgada, todavia, não consiste na simples injustiça da decisão rescindenda, ou tampouco a mera violação ao direito em tese, fosse assim a ação rescisória se transformaria em uma espécie de apelação com prazo estendido.

Conforme Marinoni e Mitidiero⁷¹, “o que autoriza a ação rescisória é a necessidade de tutela ao processo justo e do significado normativo do texto que serve à decisão justa”. Esclarecem os autores:

A ação rescisória também não é um instrumento para a tutela da decisão justa como um todo. Para que fosse, necessitaria viabilizar a rediscussão do significado dos fatos e da respectiva prova - o que, evidentemente, não é conveniente do ponto de vista da política legislativa, e não é possível diante do direito vigente. Daí porque o adequado é alocar a ação rescisória como uma ação que visa à tutela do significado normativo do texto que serve à decisão justa - e não da decisão justa como um todo.

Portanto, a finalidade da ação rescisória é resguardar os princípios fundamentais do processo e a força normativa do direito: é a salvaguarda contra decisões irretratáveis que, ou foram proferidas sem um processo verdadeiramente justo, ou afrontam, de modo patente, o ordenamento jurídico, em um caso concreto, corrigindo desvios extremos que comprometem a legitimidade da decisão transitada em julgado.

4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução da ação rescisória como meio de impugnação de decisões transitadas em julgado no direito brasileiro é um processo que reflete um longo percurso histórico-cultural, com forte influência do direito português.

⁷⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 58.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 24-25.

A origem da ação rescisória remonta ao direito romano, mais precisamente ao instituto da *restitutio in integrum* pretoriana, que surgiu como meio extraordinário de impugnação de sentenças válidas, mas contrárias aos princípios do *ius civile*. Na *restitutio in integrum* o ato pretoriano passava pela análise do *iudicium rescindens*, relativo à rescisão da decisão e do *iudicium rescissorum*, consistente na prolação de nova decisão e concessão da *actio rescissoria* ao interessado⁷².

Já no direito canônico e, depois, no direito comum medieval, desenvolveu-se a *querela nullitatis*, concebida como meio de impugnação das sentenças nulas de pleno direito. Diferentemente da *restitutio*, que se voltava a razões de injustiça material ou equidade, a *querela* tinha fundamento estritamente processual: tratava-se de atacar decisões nascidas de processos juridicamente inexistentes ou inválidos, como nos casos de ausência de citação válida, incompetência absoluta ou ilegitimidade do juiz.

Esses mecanismos atravessaram a experiência medieval portuguesa e foram progressivamente reelaborados pelas Ordенаções (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), que já admitiam formas excepcionais de atacar decisões injustas ou inválidas.

As Ordenações Filipinas (1603) previam um instrumento de revisão de sentenças chamado “revista dos feitos”, que permitia a reversão de decisões baseadas em provas falsas ou proferidas por juízes subornados. Além disso, as Ordenações admitiam a possibilidade de revogação de sentenças nulas a qualquer tempo por vícios, como ausência de citação, sentença contrária a coisa julgada, corrupção do juízo, falsidade da prova, vício na formação do colegiado, incompetência do juízo e violação a direito expresso. Cumpre destacar que, mesmo após a independência, o processo civil brasileiro, durante certo período, continuou a ser regido pelas Ordenações Filipinas e pela legislação portuguesa⁷³.

Com a Constituição Republicana de 1891, foi instituído o sistema de governo federalista, tendo sido outorgada competência aos Estados para legislar sobre processo civil em âmbito local, enquanto à União caberia legislar sobre matéria processual federal. Esse modelo levou à proliferação de códigos de processo estaduais nas primeiras décadas do século XX.

Foi a Constituição de 1934 que restabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre processo civil (com possibilidade de atuação supletiva dos Estados apenas em matérias não reguladas pela União).

⁷² BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 157-158.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 73-77.

Em seguida, uma comissão de juristas ficou encarregada de elaborar um Código adjetivo. O resultado foi o CPC/1939, aprovado e promulgado no mesmo ano de sua apresentação.

O CPC/1939 consolidou a ação rescisória como meio autônomo de impugnação de coisa julgada (arts. 797-811). O diploma enumerou taxativamente as hipóteses de rescindibilidade, refletindo na maioria aquelas já consagradas historicamente: por exemplo, a sentença poderia ser rescindida se proferida por juiz absolutamente incompetente; por prevaricação, concussão ou corrupção do magistrado; mediante colusão das partes para fraudar a lei; com fundamento em prova declarada falsa (em juízo criminal ou na própria rescisória); ou em violação de literal disposição de lei, entre outros casos.

Destaca-se que a inclusão da hipótese de “violar disposição literal de lei” como motivo de rescisão refletia um debate doutrinário da época sobre permitir a rescisória contra decisões materialmente injustas ou equivocadas em termos de direito material.

Em seguida, o CPC/1973, sob liderança do Ministro Alfredo Buzaid, manteve firmemente a rescisória como ação autônoma. O rol de hipóteses rescindíveis permaneceu semelhante, porém com aprimoramentos de redação e pequenos acréscimos. Por exemplo, o CPC/1973 passou a disciplinar expressamente o erro de fato como fundamento para ação rescisória (no §1º do art. 485), esclarecendo quando ocorre erro de fato e permitindo sua arguição. Também ficou clara a possibilidade de manejar rescisória contra decisões de mérito proferidas em procedimentos incidentais, como nos embargos à execução, por exemplo, quando constatada falta ou nulidade de citação no processo de execução.

O CPC/1973 vigorou por mais de 40 anos, sofrendo apenas reformas pontuais no tema, enquanto a doutrina e jurisprudência lapidaram a interpretação das hipóteses de cabimento da rescisória. O CPC/2015 incorporou parte dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a matéria, além de inovar em vários pontos. A análise da disciplina processual vigente será realizada a seguir.

4.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória está regulada nos artigos 966 a 975 do CPC/2015.

O art. 966 prevê o rol taxativo de hipóteses em que é cabível a rescisão de uma decisão de mérito transitada em julgado:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Araken de Assis afirma que os vícios rescisórios podem ser relativos (i) ao julgador; (ii) à pessoa investida na função judicante; (iii) ao órgão judicial em que se processou a causa originária; (iv) à conduta das partes no processo; (v) à coisa julgada; (vi) *in iudicando* relativo ao direito aplicável; e (vii) ao juízo de fato⁷⁴.

São vícios relativos à pessoa do julgador aqueles surgidos quando a decisão foi proferida em virtude da prática de crime funcional pelo magistrado (prevaricação, concussão ou corrupção). Trata-se de hipótese onde o julgador agiu de forma criminosa para favorecer ou prejudicar alguém. O vício aqui é extremamente grave e torna intolerável a manutenção da sentença, já que fere a imparcialidade e a integridade da função judicial.

Também podem ser invocados como fundamentos da rescisória a existência de causa legal de impedimento do Juiz (art. 144 do CPC/2015) ou a prolação de decisão por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Nesses casos, a sentença é proferida por autoridade judicial que não poderia validamente tê-lo feito, violando normas processuais fundamentais. Ressalte-se que, assim como no CPC/1973 (art. 485, II), o atual inciso II abrange apenas impedimento e incompetência absoluta – a suspeição do juiz não está prevista expressamente como causa de rescisória.

O inciso III do art. 966 prevê vícios relativos às condutas das partes. São eles: dolo ou coação da parte vencedora, colusão ou simulação entre as partes. Incidem quando o resultado do processo decorreu de comportamento malicioso de uma das partes em detrimento da outra, seja mediante dolo processual da parte vencedora, seja por meio de coação contra a parte vencida, ou ainda por simulação, ou colusão entre ambas as partes com o intuito de fraudar a lei. Na simulação o intento é prejudicar terceiro, na colusão o objetivo é auferir resultado contrário à lei⁷⁵. Nesses casos, há claro atentado à lealdade processual e à boa-fé. A

⁷⁴ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 158.

⁷⁵ LIPPmann, Rafael Knorr. *Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente*. Londrina: Thoth, 2021. p. 69.

jurisprudência reforça que o dolo apto a rescindir a coisa julgada é o dolo processual, consistente no emprego de meios ardilosos para enganar o juiz dentro do processo⁷⁶. A previsão do inciso III equivale ao antigo art. 485, III, do CPC/1973, com redação ligeiramente ampliada para incluir expressamente “coação” e “simulação ou colusão” como causas autônomas ao lado do dolo.

No que se refere ao vício decorrente de ofensa à coisa julgada (inciso IV), a hipótese não constava expressamente no CPC/1973, representando inovação do CPC/2015. Anteriormente, discutia-se se tal situação configuraria violação à lei (já que a coisa julgada tem assento legal) ou se geraria nulidade de pleno direito. O novo Código optou por tratá-la explicitamente. Assim, pelo regime atual, havendo duas decisões contraditórias e ambas transitadas em julgado, a solução deve ser a propositura de rescisória contra a segunda decisão, que ofendeu a coisa julgada preexistente.

A hipótese concernente ao erro *in iudicando* relativo ao direito aplicável consta do inciso V: violação manifesta de norma jurídica. Corresponde à antiga hipótese de “violação literal de disposição de lei” (art. 485, V, do CPC/1973), reformulada pelo CPC/2015. A menção a “norma jurídica” deixa expressa a inclusão de violações a princípios explícitos ou implícitos, o que era objeto de debates na vigência do CPC/1973. Importante novidade trazida pelo CPC/2015 é o §5º do art. 966: ele permite ação rescisória, com fundamento no inciso V, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou em acórdão de recurso repetitivo quando o julgador deixou de considerar distinções relevantes entre o caso concreto e o precedente invocado.

Por fim, têm-se os vícios relativos ao juízo de fato. Estes podem decorrer da existência de prova falsa, de prova nova ou do erro de fato.

Admite-se rescisória quando a decisão de mérito se fundou em prova cuja falsidade tenha sido demonstrada em processo criminal ou venha a ser provada na própria ação rescisória. Marinoni e Mitidiero advertem que:

Não cabe invocar a falsidade de alegação – testemunhal ou tomada em conta em laudo pericial – cuja correspondência com a verdade foi discutida e foi objeto de valoração judicial no processo em que foi proferida a decisão que se pretende rescindir. A alegação contida em depoimento testemunhal, para poder permitir a rescisão da decisão, não pode ter sido questionada pela parte prejudicada e, assim, valorada pelo juiz. A veracidade-falsidade que depende da versão de alguém, uma vez debatida, sempre será apenas rediscutida, o que obviamente não pode permitir ação rescisória. Também a premissa contida no laudo pericial, uma vez discutida ou posta em dúvida pelos assistentes das partes, não pode voltar a ser rediscutida para se pretender

⁷⁶ AÇÃO RESCISÓRIA – DOLO – CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA. O mero silêncio do réu acerca de fato que lhe é desfavorável não caracteriza dolo processual da parte vencedora em detrimento da parte vencida. [...] (STF, AR 2.463, Tribunal Pleno, Relator Marco Aurélio, j. 3.5.2021, DJe 13.05.2021)

evidenciar a falsidade da prova pericial. É que dessa forma não se estaria rescindindo decisão fundada em prova falsa, mas rescindindo decisão que se fundou em prova que contém alegação que foi valorada como correspondente à verdade pelo juiz. É claro que, nesse caso, a ação rescisória perderia o seu caráter de tutela do direito ao processo justo e à dimensão normativa da decisão justa e transformar-se-ia simplesmente em uma apelação com prazo alargado de interposição – interpretação que é obviamente inadmissível.⁷⁷

Também pode ser fundamento da ação rescisória a obtenção, após o trânsito em julgado, de prova nova cuja existência ignorava o autor ou da qual não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar um julgamento favorável. Essa hipótese equivale à figura do documento novo no CPC/1973 (art. 485, VII), com importante ampliação terminológica: o CPC/2015 substituiu “documento novo” por “prova nova”, deixando claro que não se trata apenas de documentos escritos, mas de qualquer meio probatório superveniente (até mesmo testemunhos, perícias ou outros elementos probatórios descobertos posteriormente).

Quanto ao erro de fato, o §1º do art. 966 o define como a situação na qual a decisão rescindenda: (i) considerou existente um fato que não ocorreu, ou (ii) considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, desde que tal fato não haja sido objeto de controvérsia no processo nem sobre ele haja havido pronunciamento judicial. É essencial que o fato em questão tenha ficado fora do debate judicial – se foi controvertido e o juiz escolheu uma versão, aí não é erro de fato, mas julgamento contrário à prova, que não enseja rescisória.

A sucinta exposição acerca dos possíveis fundamentos da ação rescisória não pretende se estender às inúmeras controvérsias doutrinárias sobre cada hipótese de cabimento da ação. Uma visão geral sobre o tema atende ao objeto deste estudo.

Todavia, cabe destacar que as mudanças trazidas pelo novo Código – seja esclarecendo conceitos (norma jurídica, prova nova), seja introduzindo novas hipóteses (coisa julgada conflituosa, distinção de precedentes) demonstram uma preocupação do legislador em ajustar o instituto às demandas contemporâneas de justiça e segurança jurídica.

Identificadas as causas de pedir no âmbito da ação rescisória e considerando o objetivo final de examinar a possibilidade de desconstituição de decisões proferidas em reclamações constitucionais, cabe analisar o objeto do *iudicium rescindens*, isto é, as decisões suscetíveis de rescisão.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 250.

4.4 DECISÕES RESCINDÍVEIS

A definição acerca das decisões que podem ser objeto da ação rescisória sofreu alterações relevantes com o CPC/2015, que ampliou seu alcance e conferiu maior clareza em temas antes controvertidos.

Da redação do art. 485 do CPC/73 era possível identificar dois pontos fundamentais à definição do conceito de ação rescisória: a tipicidade e a finalidade de desconstituição de sentença transitada em julgado.

O CPC/2015 substituiu o termo “sentença” e empregou a expressão “decisão de mérito” (art. 966). Essa modificação deixa expresso que qualquer pronunciamento judicial de mérito transitado em julgado pode ser objeto de rescisória, não apenas sentenças de primeiro grau, mas também acórdãos de tribunais, decisões monocráticas de relatores e até mesmo decisões interlocutórias de mérito.

Exemplos de decisões interlocutórias de mérito rescindíveis incluem aquelas que resolvem a liquidação da obrigação (arts. 509 a 512, CPC/2015) ou que julgam parte do mérito quando um ou mais pedidos se mostram incontroversos ou em condições de julgamento imediato (art. 356, CPC/2015). Este cenário é conhecido como “cisão do julgamento do mérito”, uma prática que busca racionalizar o processo e garantir a duração razoável. Nesses casos, o prazo para propositura da ação rescisória começa a contar do trânsito em julgado da respectiva decisão parcial, mesmo que o processo continue para outras questões⁷⁸.

Além disso, o § 2º do art. 966, do CPC/2015 permite a rescisão de decisões transitadas em julgado que obstram a propositura de nova ação ou impedem a admissibilidade de recurso, embora estas não apreciem mérito.

Assim, uma decisão terminativa que reconheça perempção, coisa julgada material ou prescrição, fazendo precluir a matéria, pode ser objeto de ação rescisória, embora não resolva o mérito. O mesmo raciocínio vale para as decisões de inadmissibilidade de recurso, que abreviam o termo final do processo. Essa previsão alargou o campo de atuação da ação rescisória, evitando que um vício grave em decisão terminativa impeça o exame do mérito.

De outra parte, conforme já afirmado no capítulo deste estudo relativo à coisa julgada, questões prejudiciais também podem formar coisa julgada material, desde que cumpridos os requisitos do art. 503, do CPC/2015. Para a formação da coisa julgada nesses casos, é

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 95.

indispensável que tenha havido contraditório prévio e efetivo acerca da questão prejudicial, a qual deve ter sido decidida de forma expressa e incidental no processo.

No ponto, há de se observar que, nas ações de cognição parcial — em que o procedimento limita o objeto de discussão ou a produção de provas —, caso tais restrições comprometam a adequada cognição da matéria, não se admite a estabilização do resultado e, consequentemente, é inadequado o manejo de ação rescisória.

Acrescenta-se, ainda, que a resolução da questão prejudicial não precisa ocorrer em um ato jurisdicional separado ou antes da sentença; ela pode ser solucionada na fundamentação da própria sentença que julga o pedido principal.

No que se refere à rescindibilidade de decisões proferidas em reclamação constitucional, a problemática relaciona-se diretamente à necessária distinção entre o mérito da ação subjacente e o mérito da ação instrumental. Como decorrência lógica da causa de pedir restrita da reclamação, não podem ser suscitadas, para fins de ação rescisória, questões alheias ao seu objeto.

À primeira vista, a solução parece simples, já que o objeto litigioso e os provimentos jurisdicionais passíveis de rescisão são distintos. Todavia, a instrumentalidade própria da reclamação faz com que, em determinadas situações, o mérito nela discutido corresponda, em parte, a questões também apreciadas na ação principal.

Daí decorrem indagações relevantes: seria possível a propositura de duas ações rescisórias sobre as mesmas questões, apenas em razão de figurarem em ações autônomas distintas? O pronunciamento final da reclamação pode ser qualificado como decisão de mérito para efeito de rescindibilidade?

Essas questões serão examinadas no capítulo seguinte, à luz dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários que enfrentam o cabimento da ação rescisória contra decisões oriundas de reclamação constitucional.

5 A AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

5.1 O DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

A reclamação constitucional tem suas raízes históricas associadas ao surgimento dos mecanismos de proteção da competência e da autoridade das decisões judiciais, sobretudo no âmbito da jurisdição constitucional brasileira.

Ainda que se encontre formalmente positivada em nosso ordenamento, sua estrutura normativa permanece incipiente, desenvolvendo-se sob o impulso da construção interpretativa dos Tribunais. A disciplina legal vigente limita-se a traçar suas hipóteses básicas de cabimento e seus efeitos formais, sem contemplar de modo suficiente as múltiplas funções que a prática jurisdicional lhe vem progressivamente atribuindo.

Gustavo de Azevedo defende que a dogmática jurídica, entendida como o esforço racional de sistematizar o ordenamento e conferir coerência interna às normas que compõem um determinado ramo do direito, desempenha papel fundamental na compreensão e estruturação da reclamação constitucional⁷⁹.

O autor salienta que, no âmbito do processo civil, o campo de investigação dogmático parte de conceitos jurídicos que servem de base para ordenar as diversas formas de manifestação do direito processual, estruturando-as em torno de institutos como ação, jurisdição, processo, competência e coisa julgada. Essa sistematização orienta o aplicador do direito na resolução de casos concretos que envolvem questões processuais, oferecendo um quadro teórico de referência que permite compreender a função e os limites de cada instituto.

Sem a pretensão de se alongar sobre a complexidade conceitual da dogmática jurídica ou sobre as diversas vertentes de seu estudo, a importância de estudos sistematizados sobre a reclamação constitucional é cada vez mais presente.

A ordenação da normatividade da reclamação, diante do pluralismo de decisões que a interpretam a partir de distintos princípios — segurança jurídica, autoridade da coisa julgada, efetividade da jurisdição constitucional e coerência do sistema de precedentes —, exige compreendê-la não como um instrumento processual isolado, mas como elemento estruturante do sistema de garantia da Constituição.

⁷⁹ AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil*. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Temas de direito processual civil contemporâneo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Nessa perspectiva, o exame do cabimento da ação rescisória contra decisões proferidas em reclamação deve ser desenvolvido de forma sistemática e se mostra indissociável da correta compreensão de sua natureza jurídica e das funções que o ordenamento jurídico lhe atribui.

Embora a temática seja pouco refletida na doutrina, ainda assim, revela-se pertinente apresentar algumas considerações dos poucos autores que se dedicaram ao exame da questão.

Gilmar Mendes afirma que não há mais discussão sobre a reclamação tratar-se de medida tipicamente jurisdicional, acrescentando que a ação é apta à produção de coisa julgada material⁸⁰.

Em sentido semelhante, Marcelo Navarro Dantas entende que a autonomia da ação e a consequente formação da coisa julgada conduzem, de forma lógica, à possibilidade de sua desconstituição por meio da ação rescisória⁸¹.

Para Ricardo de Barros Leonel, uma vez transitada em julgado, a decisão em reclamação adquire força de coisa julgada nos limites do que foi decidido⁸².

Mitidiero, Arenhart e Marinoni destacam, inclusive, o cabimento de duas rescisórias — uma contra a decisão do processo principal e outra contra a decisão da reclamação:

A respeito do cabimento da rescisória em face de decisão em reclamação, convém perceber que se trata de elemento crucial ao desligamento da reclamação do processo de origem (o que a descaracteriza como recurso ou como incidente). Isso porque, em tese, duas ações rescisórias são cabíveis: a primeira, contra a decisão que transitou em julgado no processo original e a segunda, contra a decisão na reclamação. Se há possibilidade de ajuizamento de duas ações rescisórias, segue-se que se tem, na reclamação, uma segunda ação distinta, e não mero recurso ou incidente processual relativo à primeira ação.⁸³

A doutrina, em geral, não aprofunda a análise da matéria, limitando-se a reconhecer que a reclamação constitucional é suscetível de gerar coisa julgada material, sendo, em tese, admitida a propositura de ação rescisória contra suas decisões.

Da mesma maneira, o tratamento conferido pela jurisprudência também se revela superficial, caracterizado por soluções casuísticas e pela ausência de uma teoria consistente sobre os efeitos da decisão reclamatória.

⁸⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1471.

⁸¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional do direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000. p. 460-461.

⁸² LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 271.

⁸³ MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Nada obstante, o exame da jurisprudência relativa às ações rescisórias propostas contra decisões proferidas em reclamações, permite identificar os fundamentos mais recorrentes nos casos concretos, notadamente os vícios rescisórios apontados nas decisões impugnadas, bem como as soluções adotadas pelos tribunais.

Com esse propósito, foram examinados, neste estudo, os julgamentos colegiados do STF proferidos entre a entrada em vigor do CPC/2015, em 18 de março de 2016, – período em que se consolidou a disciplina atualmente vigente da reclamação constitucional e da ação rescisória – e a data da pesquisa, realizada em 6 de outubro de 2025.

A consulta foi realizada na base de jurisprudência disponível no sítio eletrônico do STF, mediante busca na classe “ação rescisória”, com o filtro “reclamação”, tendo sido identificados 13 acórdãos proferidos sob a égide do CPC/2015.

Inicialmente, observaram-se julgados em que não fora acolhida a pretensão rescisória por voltar-se contra pronunciamentos que se limitaram a não conhecer da reclamação, sem conteúdo de mérito.

Nesse sentido foi o julgamento da AR 2.304⁸⁴, ocorrido em 23 de setembro de 2016, sob a relatoria do ministro Teori Zavascki. O autor da ação alegava afronta às disposições do art. 102, I, I, e § 3º da Constituição Federal, bem como do § 2º do art. 543-A do CPC/2015, sustentando a ocorrência de manifesta violação a norma jurídica (CPC/2015, art. 485, V). O Pleno do STF, todavia, entendeu ser incabível a ação rescisória, porquanto a decisão reclamada apenas reconheceu a inadequação da reclamação como meio de impugnação da aplicação da sistemática da repercussão geral pelo tribunal de origem, inexistindo decisão de mérito suscetível de rescisão.

Na mesma direção, deu-se o julgamento da AR 2992⁸⁵, no qual enfatizado que a decisão rescindenda não conheceu da reclamação, por não terem sido esgotadas as instâncias ordinárias, bem como por ter sido fundada em suposta contrariedade a verbetes sumulares destituídos de eficácia vinculante.

Já na AR 2.932⁸⁶, de relatoria da ministra Cármén Lúcia, a ação foi proposta com fundamento nos incisos IV, V e VIII do art. 966 do CPC/2015. Os pedidos foram julgados improcedentes, sob o entendimento de que não houve afronta à coisa julgada, manifesta violação a norma jurídica ou erro de fato. Contudo, não houve manifestação sobre o cabimento, em abstrato, da ação rescisória.

⁸⁴ STF, AR 2.504, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 23.09. 2016, DJ 6.10.2016.

⁸⁵ STF, AR 2.992, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 25.4.2025, DJe 13.5.2025.

⁸⁶ STF, AR 2.932, Rel. Min. Cármén Lúcia, Tribunal Pleno, j. 18.10.2022, DJe 25.10.2022.

De outra parte, as ARs 3012, 2910, 3035, 2848, 2905, 3093, 3041 e 3057⁸⁷ tiveram fundamento no permissivo do art. 966, V, do CPC/2015. Todos os pedidos foram julgados improcedentes, à consideração de que as decisões proferidas nas respectivas reclamações se encontravam amparadas em interpretação razoável e adequada das normas jurídicas aplicáveis, não configurando manifesta contrariedade à lei. Assim, destacou-se a inexistência de vício capaz de justificar a desconstituição da coisa julgada.

Registre-se que, na AR 3041, o Relator, ministro Nunes Marques, ressaltou que a parte autora invocava manifesta violação ao art. 3º da CLT, pretendendo discutir questão relativa à configuração de relação de emprego, matéria própria do processo subjacente e alheia ao objeto da reclamação, cuja análise se restringira à verificação de transgressão aos paradigmas invocados.

Por fim, nas ARs 3027 e 3085⁸⁸, além da alegação de manifesta violação a norma jurídica, sustentava-se a ocorrência de afronta à coisa julgada. Em ambos os casos, os pedidos foram julgados improcedentes, por consistirem na rediscussão de questões já apreciadas na decisão rescindenda, sem demonstração de erro evidente ou vício capaz de justificar a desconstituição do julgado.

Dos julgados examinados, não foram identificadas situações de procedência dos pedidos, mas a negativa não decorreu da inadmissibilidade, em tese, da ação rescisória e sim da verificação da ausência dos vícios rescisórios previstos no art. 966 do CPC/2015 ou do óbice da inexistência de decisão de mérito que justificasse o cabimento da ação. Os fundamentos parecem sugerir, ainda que de forma implícita, que, superados esses impedimentos, a rescisória poderia ser admitida.

De toda a análise, é possível extrair algumas observações.

A primeira é que nem todos os vícios rescisórios alegados em reclamação possuem a mesma natureza: alguns são inerentes à própria ação reclamatória, enquanto outros recaem sobre questões já decididas no processo originário e apenas reanalisadas na via reclamatória. Como exemplo, eventuais controvérsias relativas à formação de coisa julgada anterior ao

⁸⁷ STF, AR 3.012, Rel. Min. André Mendonça, Pleno, j. 19.8.2024, DJe 4.9.2024; STF, AR 3.035, Rel. Min. Cristiano Zanin, Pleno, j. 19.11.2024, DJe 29.11.2024; STF, AR 2.848, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 27.11.2024, DJe 4.12.2024; STF, AR 2.905, Rel. Min. Cristiano Zanin, Pleno, j. 27.11.2024, DJe 4.12.2024; STF, AR 2.910, Rel. Min. André Mendonça, Pleno, j. 6.11.2024, DJe 25.11.2024; STF, AR 3.093, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 16.6.2025, DJe 1.8.2025; STF, AR 3.041, Rel. Min. Nunes Marques, Pleno, j. 12.8.2025, DJe 11.9.2025; STF, AR 3.057, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 8.9.2025, DJe 12.9.2025.

⁸⁸ STF, AR 3.085, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 1º.9.2025, DJe 10.9.2025; STF, AR 3.027, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 9.9.2024, DJe 16.9.2024.

ajuizamento da reclamação não guardam relação direta com a regularidade do processo originário. Por outro lado, o debate sobre a necessidade de observância de determinado precedente vinculante constitui matéria comum a ambas as ações.

Feita essa constatação, surge um questionamento concernente às hipóteses em que se busca rescindir matérias que também são objeto de discussão na ação originária: seria o pronunciamento final em reclamação decisão definitiva de mérito para fins de rescisória?

Tal indagação decorre do fato de que, em regra, as decisões em reclamação possuem efeito desconstitutivo, restringindo-se a anular o ato reclamado para que nova decisão seja proferida. Nada impede que a autoridade reclamada, adotando discurso jurídico diverso, chegue à conclusão distinta da obtida em sede de reclamação.

Ademais, interroga-se se a sucessiva desconstituição de decisões e reexame de questões comprometeria a efetividade do processo e a segurança jurídica, valores caros à estabilidade das relações processuais e à confiança no sistema de Justiça.

Por certo, as reflexões se originam da relação entre a eficácia dos provimentos em reclamação, a amplitude da coisa julgada e sua relação com o direito material discutido na origem, o que será objeto dos tópicos seguintes.

5.2 A LIMITAÇÃO DA CONIÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES FINAIS PELA VIA RESCISÓRIA

A ação rescisória é instrumento processual excepcional, voltado tanto à correção de erros cognitivos (de fato ou de direito), quanto à anulação de decisões contaminadas por vícios extrínsecos (corrupção, incompetência, fraude etc.), sempre nos limites estritos do art. 966 do CPC/2015.

As hipóteses de errônea apreciação dos fatos ou aplicação do direito podem decorrer de violação manifesta de norma jurídica, erro de fato verificável nos autos, percepção equivocada sobre fatos ou provas, ofensa à coisa julgada ou vícios relacionados a prova falsa (CPC/2015, art. 966, IV, V, VI e VIII).

Do conjunto das últimas ações rescisórias em reclamação constitucional julgadas colegiadamente pelo STF (analisadas no item 5.1), observa-se que, em sua totalidade, os vícios rescisórios invocados estavam relacionados a déficits cognitivos do julgador, que, sem dolo, teria proferido decisão equivocada por erro de percepção ou interpretação.

Tema amplamente discutido pela doutrina processual é a influência da limitação da cognição judicial na formação da coisa julgada e seus consequentes reflexos na impugnação

pela via rescisória. Considerando que a reclamação constitucional configura ação de conhecimento limitado, tanto no que se refere à extensão do objeto litigioso, quanto à instrução probatória, o debate dessa questão mostra-se especialmente pertinente ao presente estudo.

A adequação do procedimento à natureza da causa representa uma das diretrizes do processo civil contemporâneo, pautado na busca pela maior efetividade das decisões judiciais.

O modelo processual fundado na cognição plena e exauriente revela-se, em diversas situações, inadequado à realidade contemporânea, caracterizada pela multiplicidade de conflitos e complexidade das situações jurídicas. Nos dizeres de Dinamarco, “nos últimos tempos a técnica processual vai se agitando, com vistas a adaptar-se às exigências sociais e políticas que atuam sobre o sistema processual e lhe cobram o cumprimento de seu compromisso com o Estado e com a própria sociedade”⁸⁹.

Hodiernamente, tanto o legislador quanto a doutrina reconhecem a necessidade de graduar os limites da cognição judicial em função da natureza e da urgência da pretensão deduzida em juízo. Além disso, é assente que a delimitação da extensão da cognição influencia a análise do fenômeno da coisa julgada, uma vez que a superficialidade do conhecimento pode implicar ausência de coisa julgada material.

Todavia, a definição acerca de quais restrições impostas à cognição do julgador são capazes de impedir a formação da coisa julgada material ou de influir em sua extensão constitui tema marcado por intensas controvérsias doutrinárias. Enquanto alguns sustentam que somente as decisões proferidas com cognição exauriente podem produzir coisa julgada material, outros defendem que tal qualidade decorre da natureza do provimento e de sua aptidão para resolver, de forma definitiva, o conflito submetido à apreciação judicial, independentemente da profundidade da investigação das questões de fato e de direito. Essa controvérsia reflete distintas concepções sobre o alcance e a função estabilizadora da coisa julgada.

Sobre o ponto, é oportuno citar o clássico estudo de Kazuo Watanabe sobre os graus de cognição⁹⁰.

O autor apresenta uma classificação da cognição em dois planos distintos de análise. No plano horizontal, examina a cognição conforme o objeto cognoscível e a classifica em plena ou limitada (parcial). Já no plano vertical, a diferenciação ocorre segundo a profundidade da investigação judicial, que pode ser sumária (incompleta) ou exauriente (completa). A partir dessa estrutura, vislumbra a combinação entre as modalidades, o que possibilita a construção

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodvm, 2022, p. 203

⁹⁰ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

de modelos processuais ajustados à natureza da causa, compatibilizando a intensidade da cognição com a finalidade da tutela jurisdicional.

Watanabe reconhece, por exemplo, a existência de uma cognição parcial e exauriente. Afirma que parcialidade pode decorrer de limitações quanto ao objeto litigioso, como ocorre na ação de embargos à execução, em que o exame judicial se restringe às questões relativas à desconstituição do título executivo, ou as ações de busca e apreensão, cujo âmbito de alegações é delimitado pelo Decreto-Lei 911/1969, restringindo o campo de cognição do juiz. Contudo, entende que, quanto aos pontos controvertidos objeto de exame, não havendo limitações de profundidade, a cognição pode ser exauriente, possuindo aptidão para gerar coisa julgada material. Adverte apenas que, as limitações excessivas ao direito de defesa, que impossibilitam o contraditório e, por consequência, o conhecimento do juiz, violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição⁹¹.

O autor defende, ainda, a possibilidade de uma cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*, a exemplo da disputa da qualidade de herdeiro no inventário (CPC, art. 1000), do mandado de segurança e do levantamento do preço na desapropriação (Decreto-lei 3.365/1941, art. 34 e parágrafo único). Nessas hipóteses, considera a decisão exauriente (completa), mas condicionada à profundidade da cognição que o juiz consegue alcançar com base nas provas existentes nos autos. Se a prova for insuficiente, a questão é remetida para as vias ordinárias e o pronunciamento judicial não forma coisa julgada material.

A cognição sumária, por sua vez, ocorreria nos casos em que a limitação do conhecimento alcança o próprio mérito da causa. Segundo Watanabe, a manifestação mais evidente dessa modalidade de cognição é observada nos procedimentos cautelares, embora reconheça a existência de procedimentos sumários de natureza não cautelar.

Como exemplo, menciona o art. 105 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976) que autoriza a exibição dos livros da companhia a pedido de acionistas que detenham, no mínimo, 5% do capital social, sempre que houver “atos violadores da lei ou do estatuto, ou fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia”. Nessa hipótese, a comprovação dos fatos alegados ocorre após a exibição dos livros, de modo que a ordem judicial é proferida com base em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade quanto à verossimilhança das alegações.

⁹¹ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122-124.

De outra parte, Leonardo Greco analisa a questão sob perspectiva diversa⁹². O autor defende não ser suficiente, para formação da coisa julgada material, a garantia da profundidade na condução do caso. Considera indispensável que tal resultado decorra de um modelo procedural previamente estruturado por normas gerais e abstratas, capaz de garantir às partes, em condições de igualdade e diante de um juiz imparcial, o pleno exercício de todas as faculdades de defesa.

Greco argumenta haver uma relação intrínseca entre a cognição exauriente e a coisa julgada, pois a definitividade da tutela jurisdicional exige que as partes disponham da mais ampla oportunidade para demonstrar a existência de seu direito. Assim, para que a coisa julgada produza verdadeira certeza sobre o direito material, seria necessário que não tivessem sido impostas restrições à alegação de matérias, à produção de provas ou ao tempo necessário para o pleno desenvolvimento dessas atividades, permitindo que a cognição judicial se exerça de forma profunda e abrangente sobre todo o conjunto de elementos disponíveis e acessíveis.

As diferenças de posicionamentos entre Greco e Watanabe ficam claras, por exemplo, quando se observa os entendimentos adotados quanto à coisa julgada na ação monitória, na qual o não oferecimento de embargos implica constituição automática do título executivo judicial (art. 701, §2º), havendo uma ficção de reconhecimento da obrigação.

Para Watanabe, em casos de inércia do réu na ação monitória, a investigação judicial se mostra limitada, mas ainda assim a cognição resultante é exauriente, apta a gerar a imutabilidade da coisa julgada. A coisa julgada não subsistiria apenas se inexisses, no procedimento, previsão de meio adequado de resistência por parte do réu. Já Leonardo Greco considera que a ausência de conhecimento adequado sobre o direito material em jogo não conduz à imutabilidade própria da coisa julgada material.

Sobre a matéria, ainda é oportuno mencionar o consistente estudo desenvolvido por José Aurélio de Araújo⁹³, no qual avalia as consequências de eventuais déficits cognitivos na formação da coisa julgada material, partindo da aplicação de elementos da epistemologia e reconhecendo o processo cognitivo como método de produção de conhecimento voltado para a obtenção de decisões justas.

A ideia central da citada tese é que há uma relação de proporcionalidade entre o conhecimento gerado no processo e a plenitude da coisa julgada. A coisa julgada (entendida

⁹² GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 10, 2013.

⁹³ ARAÚJO, José Aurélio de. *Coisa julgada e limites da cognição*. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Orientador: Leonardo Greco.

como imutabilidade da decisão de mérito) é somada à verdade e à cognição adequada como garantias fundamentais em constante relação no processo.

Na mesma linha defendida por Leonardo Greco, Araújo sustenta que a coisa julgada só pode sobreviver após a cognição ser qualificada como plena e exaustiva. Desse modo, a imutabilidade da sentença de mérito ocorreria nos limites do conhecimento produzido no processo.

Ainda retornando ao exemplo da ação monitória, Araújo considera que a sentença que transmuda o mandado de pagamento em título executivo judicial, quando não impugnada a ação pelo réu, não produz coisa julgada, em razão do corte total de cognição. E vai além. Acrescenta que a previsão legislativa de ação rescisória nesses casos é equivocada, pois o grau de estabilidade deveria corresponder ao grau de cognição alcançado no processo⁹⁴.

O autor propõe uma classificação da coisa julgada em quatro modalidades — plena, vulnerável *ex post*, proporcional (ou parcial) e inexistente —, conforme a intensidade do corte cognitivo realizado.

Por coisa julgada vulnerável *ex post*, identifica-se aquela que, à primeira vista, apresenta-se como plena, pois decorre de processo que deveria ter propiciado cognição ampla e exauriente, mas se revela posteriormente frágil em razão de limitação cognitiva diagnosticada após o trânsito em julgado. Esse seria o caso de superveniência de prova nova ou em que o réu, no intuito de afastar sua revelia, produz prova que a justifique e demonstra a relevância dos argumentos que foram subtraídos do conhecimento do juiz.

Já a coisa julgada proporcional ou parcial seria identificada *ex ante*, sendo resultado de cortes cognitivos previamente determinados pelo legislador, seja pela limitação do objeto litigioso (por exemplo, a vedação de discutir a propriedade em ação possessória), seja por restrições probatórias (como no mandado de segurança). Nesse caso, entende que a autoridade da coisa julgada é proporcional à extensão da cognição permitida, e os elementos suprimidos podem ser rediscutidos em processo posterior.

Por fim, considera inexistente a coisa julgada material quando há corte cognitivo total, de modo que o provimento judicial não contém julgamento de mérito, como nas sentenças homologatórias de atos autocompositivos (transação, renúncia ou reconhecimento do pedido) e na ação monitória não embargada.

⁹⁴ Ibidem, p. 230.

Araújo afirma, ainda, ser indispensável uma estrutura de ações posteriores de desconstituição ou complementação da coisa julgada e adequada para a correção das limitações cognitivas. Aborda a falta de sistematização pelo legislador brasileiro das vias processuais para corrigir os déficits cognitivos no processo e sustenta que as ações de desconstituição da coisa julgada e de complementação para a plena *cognitio causae* podem ocorrer através de vias processuais já existentes, como a ação rescisória, o mandado de segurança, a impugnação ao cumprimento de sentença, a reclamação, a ação anulatória ou o processo autônomo.

Diante de toda a citada doutrina, percebe-se que nem todas as ações autônomas possuem aptidão para gerar coisa julgada material, bem como que a extensão dessa autoridade pode assumir distintas conformações, a depender do procedimento adotado e dos cortes cognitivos que o caracterizam. Tal inferência impõe o exame das restrições inerentes às restrições de conhecimento na reclamação constitucional e da forma como a coisa julgada se manifesta nesse tipo de ação.

A cognição na reclamação constitucional é marcadamente limitada, visto que o instituto possui natureza eminentemente instrumental e não se presta à rediscussão do direito material originário. Seu escopo restringe-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões e precedentes, conforme previsto no Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

Nesse cenário, o exame do pedido, em sede de reclamação, se dá com base nos elementos já constantes dos autos de origem, que demonstrem de plano a violação alegada. Essa limitação visa assegurar a celeridade e a funcionalidade do instituto, impedindo que se transforme em sucedâneo recursal ou em meio de reabertura de análise probatória.

Conforme bem sintetizado por Marcela Garbulha, a reclamação é um procedimento abreviado, no qual não há fase específica de instrução processual. A prova admitida é essencialmente documental, devendo acompanhar a petição inicial e a defesa, sendo a prova testemunhal aceita apenas de forma documentada, por iniciativa do juiz. Além disso, o procedimento caracteriza-se por um debate e uma cognição parciais, uma vez que se restringem ao conteúdo da decisão apontada como violada⁹⁵.

As restrições cognitivas da reclamação repercutem diretamente na natureza dos provimentos jurisdicionais possíveis e nos seus efeitos.

⁹⁵ GARBULHA, Marcela Ribeiro de Magalhães. *Reclamação constitucional e recurso especial repetitivo: instrumento para garantia da autoridade de precedentes vinculantes*, p. 33.

Por ilustração, quando a reclamação é julgada procedente por violação a decisão, precedente ou súmula vinculante, a decisão reclamada é cassada para que outra seja proferida em conformidade com o paradigma tido por violado. Como a atividade cognitiva do Tribunal se limita ao confronto entre o ato reclamado e o paradigma invocado, não lhe compete reexaminar o conjunto probatório da causa originária, nem julgar o mérito desta. Assim, a autoridade reclamada deverá proferir nova decisão, observando o entendimento fixado, podendo, contudo, com base em fundamentação diversa ou utilizando-se de outras provas constantes dos autos, manter a conclusão anteriormente adotada na decisão que fora cassada.

Adotando a classificação proposta por José Aurélio de Araújo — ainda que sua tese não tenha examinado especificamente a coisa julgada no âmbito da reclamação constitucional —, é possível sustentar que a hipótese de procedência da reclamação gera o que o autor denomina coisa julgada parcial.

Os limites horizontais da cognição (delimitação do objeto litigioso) e as restrições probatórias próprias da reclamação autorizam que os elementos excluídos do exame judicial sejam discutidos na ação originária, para complementação da cognição.

Na sistemática processual da reclamação, a correção de déficits cognitivos deve ser sanada pelo juízo de origem, a quem compete reexaminar a causa principal após o julgamento da ação reclamatória. Desse modo, a própria estrutura procedural da ação instrumental define o espaço para uma análise ampla e definitiva do direito material, parecendo desarrazoado o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada parcial.

Para tornar mais claro o raciocínio que se pretende desenvolver, é pertinente proceder a uma análise comparativa entre a reclamação constitucional e o mandado de segurança, de modo a evidenciar suas semelhanças e distinções quanto à finalidade, estrutura e efeitos processuais.

O mandado de segurança é uma ação que possui limitação probatória legal, sendo julgado o mérito com base unicamente nos documentos apresentados, pelo que a sentença produzirá – utilizando a terminologia de José Aurélio de Araújo – coisa julgada proporcional. Se, após o trânsito em julgado, o impetrante for prejudicado por esse corte cognitivo (a falta de outras provas além da documental) e desejar novo julgamento, ele poderá propor a ação rescisória, pela conjugação dos incisos V e VII do artigo 966 do CPC/2015 (ou os correspondentes incisos V e VII do artigo 485 do CPC/1973).

José Aurélio de Araújo faz uma ressalva *de lege ferenda* (proposta de lei), sugerindo que a melhor forma de reverter a denegação do mandado de segurança seria afastá-lo da rigidez imposta pela coisa julgada, permitindo sua reiteração em caso de novas provas ou novos fundamentos, sem a necessidade de ser afastada a imutabilidade da sentença. Compreende que

coisa julgada no mandado de segurança não pode ser vista na sua plenitude, vez que o próprio processo especial do *mandamus*, em razão da urgência e da celeridade, não permite a plenitude cognitiva⁹⁶.

Sem adentrar no mérito acerca da pertinência do uso da ação rescisória contra decisões proferidas em mandado de segurança, observa-se que a exclusão dos efeitos da coisa julgada nessa espécie de ação constitucional demandaria alteração legislativa, o que naturalmente ensejaria amplo debate doutrinário e político.

Diversamente, no âmbito da reclamação constitucional, o ordenamento já prevê a possibilidade de reexame da matéria pelo juízo de origem, o qual detém plena *cognitio causae* após o julgamento da reclamação. Nesse contexto, não se justifica o ajuizamento de ação rescisória, uma vez que a própria ação originária constitui o instrumento processual adequado para a rediscussão de eventuais vícios ou equívocos resultantes das limitações cognitivas inerentes ao procedimento reclamatório.

5.3 A PROBLEMÁTICA DA DEFINITIVIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

À luz do art. 966 do CPC/2015, nem todos os vícios rescisórios decorrem de erro na apreciação dos fatos ou do direito. Alguns situam-se fora do âmbito da atividade cognitiva do julgador, resultando de fatores externos ao processo intelectual de formação do convencimento, a exemplo as hipóteses de corrupção, dolo das partes, uso de prova falsa ou descoberta de prova nova após o trânsito em julgado.

Sem embargo da relevância das considerações apresentadas no tópico anterior, a questão do cabimento da ação rescisória em face de decisões proferidas em reclamação constitucional não se esgota nas discussões relativas às limitações cognitivas próprias do instrumento. Outros pontos, igualmente significativos, despertam dúvidas e se mostram relacionados às diversas modalidades de vícios rescisórios.

Tema particularmente sujeito a expressivas controvérsias diz respeito à aferição da definitividade dos pronunciamentos finais em reclamação, sobretudo quando se considera sua interação com o direito material debatido na ação originária.

⁹⁶ ARAÚJO, José Aurélio de. *Coisa julgada e limites da cognição*. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 223.

A ação rescisória, por definição, volta-se à desconstituição de decisões judiciais revestidas da autoridade da coisa julgada material, a qual, segundo o art. 502 do CPC/2015, é a qualidade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito contra a qual não caiba mais recurso.

Conforme destacado por Lippmann, o traço distintivo da coisa julgada material está precisamente na imutabilidade que incide sobre o comando decisório de mérito já insuscetível de recurso, tanto dentro quanto fora do processo em que proferido⁹⁷.

Apenas excepcionalmente, o § 2º do art. 966 do CPC/2015 permite o manejo da ação rescisória contra decisões que, embora não apreciem o mérito, impedem a repositura da demanda ou neguem seguimento a recurso cabível. A *ratio* dessas hipóteses excepcionais reside no fato de que tais pronunciamentos inviabilizam a rediscussão do mérito e, se viciados, podem perpetuar injustiças.

Destarte, mesmo nessas situações, observa-se que o cabimento da ação rescisória pressupõe a estabilização do exame de mérito. A via rescisória se justifica porque a decisão viciada bloqueia o caminho ordinário de acesso à jurisdição para revisão do pronunciamento impugnado⁹⁸.

Nas reclamações constitucionais, a análise da definitividade de suas decisões requer cautela. Apesar de possuir natureza autônoma, a reclamação conserva função eminentemente instrumental, razão pela qual a investigação sobre a estabilidade de seus pronunciamentos deve ser realizada em cotejo com o desfecho da causa principal.

De início, é essencial delimitar o conceito de mérito no âmbito da reclamação constitucional.

A definição de objeto e mérito no processo civil constitui tema de intenso debate na doutrina processual, tanto nacional quanto estrangeira. Sem a pretensão de adentrar nas inúmeras teorias a respeito da tormentosa conceituação, confira-se apontamento de Cândido Rangel Dinamarco sobre os institutos:

Todo processo tem seu objeto, que é a pretensão trazida pelo demandante ao juiz, em busca de satisfação. Essa pretensão, caracterizada como expressão de uma aspiração ou desejo e acompanhada do pedido de um ato jurisdicional que a satisfaça, constituirá o alvo central de todos os sujeitos processuais e, particularmente, do provimento que

⁹⁷ LIPPmann, Rafael Knorr. *Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente*. Londrina: Thoth, 2021, p. 42.

⁹⁸ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Rescindibilidade das Sentenças e Mérito da Causa. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 45, n. 144, p. 66–95, jun. 2018.

o juiz emitirá ao fim. O objeto do processo é o que ordinariamente se chama de mérito e está presente em todo e qualquer tipo de processo.⁹⁹

Com esteio nas lições de Dinamarco, pode-se afirmar que o objeto da reclamação — ou seja, a pretensão nela formulada — é expresso no pedido de um provimento desconstitutivo ou mandamental voltado a corrigir a usurpação de competência, o descumprimento de precedente ou a violação da autoridade de decisão judicial. O mérito da reclamação reside, assim, na pretensão de afastar o vício que motivou o ajuizamento da ação.

Nos casos em que a reclamação se funda no descumprimento de decisão judicial, precedente ou enunciado de súmula, a estabilidade dos efeitos dos julgamentos de mérito revela-se particularmente questionável. Nessas hipóteses, os provimentos possuem natureza predominantemente desconstitutiva, de modo que a mesma questão enfrentada na reclamação — relativa à conformidade do ato reclamado ao paradigma — será, em regra, reavaliada no processo originário.

Por outro lado, em se tratando de usurpação de competência, embora também presente o efeito constitutivo negativo, sobressai a dimensão mandamental dos provimentos.

Face a essas diferenças, no presente tópico, a atenção recairá sobre a definitividade dos provimentos nas hipóteses de descumprimento de decisão, precedente ou súmula, reservando-se para o item seguinte o exame específico das reclamações fundadas em usurpação de competência.

Conforme Barros Leonel, a causa de pedir remota na reclamação será o fato constitutivo da pretensão do reclamante, ou seja, a conduta comissiva ou omissiva de determinada autoridade (administrativa ou jurisdicional) que represente descumprimento de decisão, precedente, enunciado de súmula ou usurpação de competência. A causa de pedir próxima será o adequado enquadramento daquela conduta em uma das hipóteses tipificadas como autorizadoras do uso da reclamação¹⁰⁰.

Tendo em vista que a identificação do ato violador de decisão, precedente ou enunciado de súmula decorre de um juízo de subsunção do paradigma ao direito material controvertido no processo de origem, a causa de pedir na reclamação mantém vínculo imediato com o direito postulado na ação subjacente.

Inobstante, na ação reclamatória, a verificação da violação ao paradigma limita-se aos fundamentos do ato reclamado, sem ultrapassar as balizas da cognição realizada naquele

⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 386.

¹⁰⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 249.

pronunciamento. Já no processo originário, a mesma questão é apreciada através de uma cognição plena, considerando-se de forma ampla o conjunto probatório produzido e demais elementos relevantes à solução integral do mérito.

Essas particularidades são essenciais para a compreensão da sistemática processual da reclamação e avaliação da estabilidade de seus pronunciamentos.

Os provimentos de natureza desconstitutiva em reclamação impõem a prolação de nova decisão pela autoridade reclamada, desta vez em conformidade com o paradigma tido por violado. Todavia, em regra, o Tribunal que aprecia a ação reclamatória não adentra o mérito da causa originária, limitando-se a exercer um juízo rescindente.

Além disso, inexiste vinculação necessária entre os fundamentos da decisão de cassação do ato reclamado e o conteúdo da nova decisão a ser proferida na origem. Esta última será fruto de uma cognição exauriente, podendo o julgador valer-se de elementos próprios da causa principal e, eventualmente, obter solução diversa daquela que se delineou na reclamação. Ressalte-se que, contra essa nova decisão, poderá ser manejada outra reclamação, uma vez que os atos reclamados serão distintos, não incidindo o óbice da coisa julgada à propositura de uma segunda demanda reclamatória.

Convém lembrar, ainda, que a decisão proferida pela autoridade reclamada em substituição à cassada poderá ser objeto de recurso. Nesse caso, sobrevindo decisão de mérito na via recursal, conforme o disposto no art. 1.008, do CPC/2015¹⁰¹, o julgamento do recurso substituirá a decisão recorrida, nos limites da impugnação.

Diversos julgados do STF, inclusive, não conhecem de reclamações quando o ato reclamado já havia sido substituído por decisão proferida em sede de recurso antes do ajuizamento da reclamação¹⁰². Observa-se, nesse sentido, que o objeto da reclamação se restringe ao exame do ato reclamado, nos termos em que proferido.

¹⁰¹CPC/2015. Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

¹⁰²EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DO QUE DECIDIDO NA ADI Nº 3.395. SEGUIMENTO NEGADO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECLAMADA EM MOMENTO ANTERIOR À PRÓPRIA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1º, DO RISTF. 1. Ato judicial reclamado substituído por ato decisório proferido em julgamento de recurso. Incidência do efeito substitutivo dos recursos. Art. 1.008 do CPC/2015. Mérito da reclamação constitucional não analisado em razão da inviabilidade de seguimento desta, por perda de objeto. 2. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada e a petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada”. Ausência de ataque, nas razões do agravo interno, aos fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, Rcl 19.659, Min. Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 20.12.2019, DJe 13.02.2020)

Diante disso, os provimentos em reclamação constitucional alcançam definitividade quanto ao seu objeto — limitado à impugnação do ato reclamado —, não se vislumbrando óbice à formação de coisa julgada material nesses exatos limites. Por conseguinte, é incabível a repropósito de demanda idêntica, contra o mesmo ato impugnado, como expressão do efeito negativo da coisa julgada.

Contudo, ainda que se cogite de vício grave na decisão reclamatória, subsiste a questão da adequação do direito discutido na origem ao paradigma de controle, que será reanalisada na ação principal.

Nesse quadro, o manejo de ação rescisória contra decisão proferida em reclamação constitucional revela-se problemático. A rescisória, como visto, busca reabrir uma discussão que se havia encerrado; mas que utilidade haveria em rescindir uma decisão cujo efeito foi anular decisão sobre ponto que será reanalisado na origem?

Poder-se-ia argumentar que a procedência da rescisória em reclamação ensejaria a nulidade de todas as decisões do processo de origem subsequentes ao ato reclamado. Todavia, essa relação de causalidade é discutível, porquanto, como já salientado, as decisões posteriores no processo originário não estão vinculadas às conclusões obtidas em reclamação, dada a limitação do objeto e da cognição nesta ação.

Aliás, no que se refere às consequências práticas da procedência do pedido em ação rescisória contra decisão final em reclamação, outras indagações despontam. Suponha-se que a ação principal já tenha transitado em julgado ao tempo do julgamento da ação rescisória em reclamação. A anulação das decisões posteriores ensejaria a desconstituição da coisa julgada na ação principal? Em caso positivo, não se estaria desvirtuando a lógica do sistema processual, privilegiando a reclamação, que possui natureza instrumental, em detrimento do julgamento da ação principal, este lastreado na cognição plena e exauriente do mérito?

A complexidade aumenta caso se admita o ajuizamento de ações rescisórias tanto contra a decisão proferida na reclamação quanto contra o pronunciamento de mérito no processo originário. Suponha-se que a ação rescisória relativa à ação principal seja julgada procedente antes da conclusão da rescisória proposta contra a decisão em reclamação: nesse cenário, esta última restaria prejudicada?

O cenário é potencialmente apto a instaurar um ciclo de desconstituições, com o consequente risco de contradições entre os julgados e comprometimento da eficácia dos provimentos rescisórios.

Um dos maiores desafios do direito processual reside em harmonizar o formalismo com a efetividade, de modo a construir um processo simultaneamente estruturado e seguro, mas

também capaz de produzir resultados concretos e justos, favorecendo a pacificação social e o fortalecimento da confiança na função jurisdicional.

Em sua consagrada *Teoria da Instrumentalidade do Processo*, Cândido Rangel Dinamarco retoma a tradição inaugurada por Giuseppe Chiovenda, que via o processo como instrumento de atuação da vontade concreta da lei, e a amplia significativamente: o processo, além de servir à efetivação do direito material, cumpre também funções políticas, sociais e éticas, voltadas à realização da justiça e à promoção da paz social.

Para o doutrinador, instrumentalidade e efetividade do processo são indissociáveis do que a literatura moderna denomina de Acesso à Justiça:

Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vista a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se ao desiderato do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de cada um dos grandes princípios assegurados na Constituição Federal. Ter acesso à justiça é receber uma efetiva proteção pela via do processo e daí falar a doutrina, em uma expressão muito eloquente e realista, em acesso à ordem jurídica justa.¹⁰³

A questão do cabimento de ação rescisória em face de decisões proferidas em reclamação constitucional exige ponderação entre os valores da segurança jurídica e da efetividade do processo. A peculiaridade da natureza instrumental da reclamação e de seu objeto restrito ao ato reclamado torna questionável a utilidade de uma ação rescisória. Mais lógico e consentâneo com os escopos do processo civil seria reservar a rescisória à decisão de mérito proferida na origem.

Assim, a melhor interpretação é aquela que, em consonância com a teoria da instrumentalidade do processo formulada por Cândido Rangel Dinamarco, reconhece que o processo deve servir à justiça e à pacificação social, e não à multiplicação de litígios formais

A ação rescisória deve permanecer como via de exceção, adstrita às hipóteses em que a decisão reclamatória tenha efetivamente produzido resultado definitivo e autônomo, apto a afetar direitos materiais, sob pena de se romper o equilíbrio entre a estabilidade das decisões e a realização do direito material que anima o sistema processual.

¹⁰³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. Ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 274.

5.4 A RESCINDIBILIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DE PROCEDÊNCIA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A usurpação de competência constitui hipótese recorrente de propositura de reclamação constitucional.

Conforme analisado no item 1.6 deste estudo, os efeitos das decisões de procedência em tais casos têm caráter predominantemente mandamental: ao reconhecer a invasão de sua competência, o Tribunal não apenas cassa o ato praticado por autoridade incompetente, mas também pode assumir a jurisdição do feito, decidindo a questão principal.

Essa diretriz encontra amparo expresso no art. 156 do RISTF, segundo o qual “o Plenário ou a Turma poderá avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência, ou ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto”. Assim, nessas hipóteses de usurpação de competência, observa-se uma situação peculiar, em que o órgão que julga a reclamação exerce tanto o juízo rescindente quanto o juízo rescisório. Reconhecida a usurpação, incumbe ao próprio Tribunal julgar a causa principal.

Embora não exista impedimento para reexame ou retratação, é natural que o órgão competente, por impositivo lógico, mantenha a postura adotada no julgamento da reclamação, zelando pela coerência interpretativa e evitando contradições. Por essa razão, os pronunciamentos em reclamações por usurpação de competência tendem a adquirir definitividade, o que pode justificar o cabimento da ação rescisória.

Em diversos precedentes, o STF tem consolidado entendimento quanto à aplicação das regras de competência no julgamento das reclamações, hipótese em que a controvérsia pode se encerrar com o término da ação instrumental, sem reabertura dessa discussão na continuidade do julgamento dos casos.

É frequente, por exemplo, o uso da reclamação para afirmar a competência do Supremo em controvérsias federativas, sobretudo quando decisões de instâncias inferiores invadem matéria reservada à jurisdição da Corte¹⁰⁴.

Caso emblemático nesse sentido é a Rcl 2.833¹⁰⁵, de relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, que tratou de conflito federativo envolvendo a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. O STF julgou procedente o pedido para reconhecer sua competência

¹⁰⁴ MENDES, Gilmar F. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. *Direito Públíco*, n. 12, p. 22-47, Abr.-Maio-Jun. 2006.

¹⁰⁵ STF, Rcl 2.833, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 14.5.2005, DJ 5.8.2005.

originária no julgamento de várias ações, entre elas uma ação popular em trâmite na 1ª Vara Federal de Roraima, que questionava a Portaria n. 820/1998 do Ministério da Justiça. Reconheceu-se, nesse caso, a hipótese de conflito federativo prevista no art. 102, I, f, da Constituição, afirmando-se a competência exclusiva da Corte para apreciar o tema.

De igual modo, também é comum a utilização da reclamação em casos que envolvem autoridades com prerrogativa de foro. Na Reclamação 2.349¹⁰⁶, o Tribunal firmou o entendimento de que compete ao STF supervisionar inquérito policial instaurado contra Senador da República, à consideração de que a prerrogativa de foro abrange todos os atos da persecução penal. Em linha semelhante, o julgamento da Reclamação 555¹⁰⁷ assentou que, tratando-se de crime eleitoral atribuído a parlamentar, cabe ao Supremo exercer a supervisão judicial do inquérito, preservando sua competência originária.

A relevância das decisões também se estende ao campo do controle de constitucionalidade, não sendo raras as hipóteses em que ações civis públicas ou ações populares são manejadas com o propósito exclusivo de obter declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo com efeitos *erga omnes*, atuando, na prática, como substitutivas de ações de controle concentrado¹⁰⁸.

Nesse panorama, tem-se que, nas hipóteses de usurpação de competência, os pronunciamentos costumam possuir caráter definitivo, dada a natureza exauriente da atuação jurisdicional. Tal circunstância pode estear o cabimento da ação rescisória como via adequada à desconstituição desses julgados.

A possibilidade de revisão futura é fator que deve ser considerado no cabimento ou não da ação rescisória, de modo a compatibilizar a estabilidade das decisões com a necessidade de correção de eventuais vícios graves.

5.5 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS FUNÇÕES DA RECLAMAÇÃO E A IMPUGNAÇÃO PELA VIA RESCISÓRIA

As transformações ocorridas no regime jurídico da reclamação constitucional não se esgotaram com sua previsão legislativa no CPC/2015. Apesar da positivação do instituto, sua evolução permanece em curso, impulsionada pela prática jurisdicional. A jurisprudência, especialmente do STF, continua a delinear os contornos de aplicação, os novos vieses de

¹⁰⁶ STF, Rcl 2.349, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 10.3.2002, DJ 7.6.2002.

¹⁰⁷ STF, Rcl 555, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 25.4.2002, DJ 07.06.2002.

¹⁰⁸ STF, Rcl 84.653 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 27.10.2025, DJe. 30.10.2025.

utilização, as funções desempenhadas e até mesmo os efeitos jurídicos decorrentes das decisões proferidas em sede reclamatória, consolidando-se como espaço de desenvolvimento normativo do instituto.

Segundo o art. 992 do CPC/2015, uma vez julgada procedente a reclamação, cabe ao tribunal cassar a decisão que exorbitou de sua autoridade ou adotar as medidas que considere adequadas à solução da controvérsia.

No que se refere às chamadas “medidas adequadas”, não é possível delimitar de forma taxativa quais providências o tribunal pode tomar, já que a norma confere certa margem de discricionariedade.

Consideradas as funções originárias da reclamação, voltadas à preservação da competência e à garantia da autoridade das decisões, seria natural que os provimentos mandamentais se limitassem a essas finalidades. Contudo, verifica-se que o STF, mediante uma interpretação expansiva do dispositivo, vem atribuindo à reclamação novas funções.

Nesse sentido, constata-se que, em alguns julgados, o Tribunal, após cassar o ato reclamado, vem procedendo ao julgamento do mérito da causa de origem. Em outras palavras, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade do exercício de juízo rescisório no âmbito da reclamação, conferindo ao instituto efeitos que ultrapassam sua função tradicional de simples desconstituição do ato tido por viciado. Ilustrativo desse entendimento é o julgamento da Rcl 63.053¹⁰⁹, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, no qual se afirmou que, seja nos casos de

¹⁰⁹DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. PEJOTIZAÇÃO. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 324. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA ACOLHER O PEDIDO PRINCIPAL, AFASTANDO, DESDE LOGO, O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. A parte beneficiária alega que, após o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte em sede de reclamação constitucional, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que uma nova decisão seja proferida. 2. Reclamação julgada procedente afastando, desde logo, o reconhecimento do vínculo de emprego. 3. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia reside na possibilidade de remessa dos autos à instância de origem, a fim de que seja proferida nova decisão pela Justiça do Trabalho, em observância à orientação firmada na ADPF 324. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Turma assentou que a autoridade reclamada, ao concluir pela existência de vínculo de emprego, a despeito da avença firmada entre as partes, atentou contra a orientação firmada por esta Corte no julgamento da ADPF 324. 6. A presente reclamação foi julgada procedente para acolher o pedido principal, afastando, desde logo, o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e, consequentemente, julgando improcedente a reclamação trabalhista. 7. A reclamação constitucional se destina a assegurar não só a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, mas também constitui-se como ação voltada à proteção da toda a ordem constitucional. 8. O art. 992 do Código de Processo Civil outorga ao Tribunal o poder para examinar, de acordo com o caso concreto submetido à apreciação na reclamação, qual a providência jurisdicional adequada para fazer prevalecer a sua competência ou a sua autoridade decisória. 9. Proposta a reclamação – seja por usurpação de competência, seja para observância das decisões da Corte, seja para fazer cumprir súmula vinculante –, a decisão de procedência poderá adotar qualquer providência que se compreenda adequada para solução da controvérsia, inclusive, como no caso

usurpação de competência, de garantia de observância das decisões da Corte, seja de cumprimento de súmula vinculante, a decisão de procedência poderá adotar qualquer providência considerada adequada à solução da controvérsia, inclusive o julgamento de improcedência do processo de origem.

Em linha semelhante, outros precedentes confirmam essa orientação. Cita-se, por exemplo, a Rcl 65.011¹¹⁰, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, na qual o Supremo decidiu diretamente o mérito da demanda originária, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista e na execução provisória correspondente. Na mesma direção, a Rcl 23.899¹¹¹, de relatoria da ministra Rosa Weber, resultou na extinção do processo de origem sem resolução do mérito.

Tais decisões evidenciam a ampliação funcional da reclamação constitucional, que tem sido empregada como instrumento de efetiva resolução do direito material controvertido.

Nessas situações, não se aplica o raciocínio desenvolvido no item 1.5.1 deste estudo, o qual parte da premissa de que as decisões em reclamação possuem natureza predominantemente desconstitutiva negativa. Havendo pronunciamento definitivo sobre o mérito da controvérsia no âmbito da reclamação, não se cogita de óbice ao manejo da ação rescisória.

Importa ressaltar, ademais, que a evolução das funções atribuídas à reclamação pela prática processual recente não se restringe à hipótese de exercício do juízo rescisório pelo próprio Tribunal que aprecia a ação reclamatória.

Em elucidativo ensaio sobre as transformações da reclamação constitucional no Supremo, Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez observam que o Tribunal tem progressivamente ampliado as funções do instituto, conferindo-lhe papéis que ultrapassam sua concepção tradicional¹¹².

Segundo os autores, a reclamação passou a ser utilizada também para fins de interpretação e superação de precedentes, aplicação de técnicas de distinção (*distinguishing*) e sinalização (*signaling*), garantia de futuro entendimento, controle incidental de constitucionalidade, e até mesmo como uma espécie de recurso *per saltum* em matérias sensíveis, como as relacionadas à liberdade de imprensa. Além disso, identificam o emprego da reclamação para a cessação da eficácia de decisões transitadas em julgado e para a revisão da

em exame, a improcedência do processo de origem. 10. Não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado. IV. DISPOSITIVO 11. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, Rcl 63.053 AgR-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27.4.2024, DJe 17.6.2024)

¹¹⁰ STF, Rcl 65.011 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 18.3.2024, DJe 15.05.2024)

¹¹¹ STF, Rcl 23.899, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 2.10.2023, DJe 30.10.2023)

¹¹² DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Transformações da reclamação no Supremo Tribunal Federal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 95, jan./mar. 2025, p. 37-83.

coisa julgada. Todas essas facetas demonstram um processo de utilização da reclamação como instrumento de gestão da jurisprudência e tutela da Constituição pela Suprema Corte.

Em algumas das transformações indicadas pelos autores, a reclamação assume contornos funcionais mais amplos, irradiando efeitos dotados de nítida definitividade.

É o caso da hipótese na qual se reconhece, em reclamação, a cessação da eficácia de decisão já transitada em julgado, impedindo a execução de parcelas vincendas, sem, contudo, desconstituir formalmente o julgado. Trata-se de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, diante de superveniência de novo entendimento vinculante ou de alteração substancial do contexto jurídico, preserva a autoridade da Constituição sem anular a decisão anterior, limitando-se a restringir seus efeitos futuros.

Como exemplo, tem-se o decidido na Rcl 59.575¹¹³, em que declarada a inexigibilidade de decisão transitada em julgado que adotou interpretação incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade.

Naquele caso, discutia-se decisão judicial que negara a aplicação do regime de precatórios à empresa pública Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., prestadora de serviço público. Considerando os pronunciamentos do Supremo em sede de controle concentrado — notadamente nas ADPFs 275 e 387, que trataram da extensão desse regime a empresas públicas —, a Segunda Turma do STF decidiu, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, na cultura dos precedentes e na tese fixada no RE 611.503 (Tema 360 da Repercussão Geral), cassar a decisão reclamada, determinando a observância do regime de precatórios à referida empresa.

Embora a coisa julgada inconstitucional possa ser arguida na própria fase de execução, a decisão do STF sobre a matéria pode encerrar o processo executivo, extinguindo a obrigação em razão da incompatibilidade do título com a Constituição.

De outra parte, como destacam Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, algumas das novas funções conferidas à reclamação pelo STF retratam um processo de objetivação do instituto, que passou a exercer papel de destaque no controle de constitucionalidade e na estruturação do sistema brasileiro de precedentes.

A Suprema Corte tem utilizado o julgamento da reclamação para aclarar o alcance e o conteúdo da *ratio decidendi* de paradigmas invocados, realizando verdadeira interpretação autêntica de seus próprios precedentes.

¹¹³ STF, Rcl 59.575, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 19.12.2023, DJe 7.03.2024.

A reclamação constitucional tem sido empregada até mesmo como instrumento de revisão de entendimentos consolidados em precedentes. Um julgamento emblemático nesse sentido ocorreu na Rcl 4.374¹¹⁴, em que o STF procedeu à revisão do entendimento que havia sido firmado na ADI n. 1.232, pela constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS) — dispositivo que estabelecia o critério de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada. No exame do caso, o Tribunal consignou que a edição de novas leis que flexibilizaram tais critérios, os impactos sociais decorrentes da aplicação rígida da norma e a existência de precedentes da própria Corte que mitigavam o parâmetro legal indicavam um processo de inconstitucionalização progressiva do dispositivo.

Em suma, o STF propôs a realização da superação de decisão declaratória de constitucionalidade no controle concentrado por meio do julgamento da reclamação constitucional, demonstrando que a coisa julgada sobre a constitucionalidade não é absoluta quando confrontada com o dever de guarda da Constituição diante de mudanças fáticas ou jurídicas¹¹⁵.

Além disso, nos episódios em que há revisão de precedente por meio de reclamação, já se admitiu o ajuizamento de nova reclamação para assegurar a autoridade da nova tese. Exemplo disso é a decisão monocrática na Rcl 25.363, na qual se tomou como paradigma o entendimento firmado na Rcl 4.374, que tratou da revisão da coisa julgada na ADI 1.232. Esse mesmo raciocínio parece ter sido reiterado no julgamento da Rcl 64.735¹¹⁶, no qual mencionado expressamente que o pronunciamento do Tribunal na ADI 4.545 foi integrado pela decisão proferida na Rcl 44.776, reforçando a articulação entre as decisões reclamatórias e o sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesses julgados, foi aceita a legitimidade para propositura de reclamação por quem não figurou como parte na reclamação principal. O STF parece atribuir eficácia *erga omnes* ao

¹¹⁴ STF, Rcl 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe 4.9.2013.

¹¹⁵ ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. A reclamação constitucional e a superação de decisão declaratória de constitucionalidade. *Civil Procedure Review*, v. 9, n. 3, p. 99–122, set./dez. 2018.

¹¹⁶ EMENTA Agravo regimental em reclamação. Estado de Rondônia. Concessão do benefício de aposentadoria. ADI n. 4.545 e ADPF n. 745. Repercussão geral. Pretensão subjacente a atos singulares de percepção de pensão por ex-governadores ou seus beneficiários cujas concessões se operaram nos termos legais. Agravo regimental não provido. 1. Por se tratar de pretensão subjacente a atos singulares de percepção de pensão por ex-governadores ou seus beneficiários cujas concessões se operaram nos termos legais, há conformidade do debate ora proposto com as decisões do STF: i) na ADI n. 4.545, integrada pelo julgado na Rcl n. 44.776-AgR, e ii) na ADPF n. 745, merecendo idêntica solução dos paradigmas, sob pena de ferimento do postulado da isonomia, da segurança jurídica e do princípio da confiança legítima, os quais emanam do entendimento obrigatório do STF. 2. Agravo regimental não provido. (STF, Rcl 64.735 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 28.4.2023, DJe 20.5.2023).

conteúdo do julgado proferido em controle difuso, ampliando seus efeitos para além das partes diretamente envolvidas no processo originário.

A reclamação ainda tem servido como mecanismo de distinção e sinalização. Pelo *distinguishing*, o Supremo reconhece que o caso concreto não se enquadra no precedente invocado, permitindo ajustar o alcance da tese fixada. Já pela técnica do *signaling*, a Corte antecipa a possibilidade de futura mudança de entendimento.

Nota-se que a reclamação constitucional vem progressivamente se desprendendo de um perfil estritamente subjetivo para assumir a função de instrumento de proteção do *ius constitutionis* e de espaço de consolidação ou mesmo fixação de teses jurídicas. Com essa mudança de perspectiva, o instituto passa a desempenhar um papel relevante no sistema de precedentes do STF, funcionando não apenas como meio de preservação da autoridade de decisões pretéritas, mas também como instrumento de gestão, atualização e uniformização da jurisprudência, funcionando como instrumento de democratização da interpretação constitucional¹¹⁷.

A reclamação passou a atuar como um instrumento flexível, criado e conformado para a solução de problemas práticos. Esse contexto torna ainda mais difícil a generalização de uma conclusão sobre o cabimento de ação rescisória em face de decisões proferidas em reclamação.

O processo de expansão interpretativa da reclamação tem produzido situações em que seus efeitos ultrapassam a mera cassação do ato reclamado e passam a interferir de modo substancial na definição do direito controvertido. Em hipóteses nas quais a decisão reclamatória fixa premissas jurídicas que condicionam, na prática, o conteúdo ou a própria possibilidade de nova decisão no processo de origem, o pronunciamento assume contornos mais próximos ao exercício pleno da jurisdição, irradiando efeitos que se aproximam de definitividade.

É nesse cenário de alargamento funcional da reclamação que se encontra espaço para reconhecer exceções — pontuais, porém relevantes — em que a ação rescisória se torna um instrumento apto a controlar eventuais vícios graves presentes na decisão reclamatória.

A identificação de quando a decisão em reclamação efetivamente resolve, ainda que de modo atípico, questão de mérito ou define de forma conclusiva a solução da controvérsia oferece critérios para delimitar o cabimento da rescisória, evitando tanto a banalização do instituto quanto a formação de ilhas decisórias imunes à revisão jurisdicional.

¹¹⁷ DAMASCENO, Anália Lourensato; DOS SANTOS COELHO, Nuno Manuel Morgadinho. A Reclamação Constitucional e a Interpretação da Constituição: Um Estudo a Partir da Sociedade Aberta Dos Intérpretes De Peter Häberle. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2024. p. 634-653.

A evolução constante da normatividade da reclamação impõe que se avalie, em cada caso concreto, o cabimento da ação rescisória à luz dos novos efeitos decorrentes das funções expandidas que o instituto vem assumindo na jurisprudência contemporânea.

Em sintonia com o que vem sendo defendido ao longo deste estudo, é fulcral ponderar se pronunciamento em reclamação produz resultado efetivamente definitivo e autônomo e se não subsistem vias processuais ordinárias adequadas para a correção do vício apontado.

Em várias hipóteses, o próprio ordenamento jurídico processual, se analisado de forma sistemática, oferece respostas à solução da problemática acerca do cabimento da ação rescisória em reclamação constitucional. Muitas discussões que, à primeira vista, poderiam sugerir a necessidade de intervenção rescisória encontram solução natural no curso ordinário do processo principal.

Mais do que formular soluções definitivas, as considerações aqui desenvolvidas buscam fomentar a reflexão e evidenciar a necessidade de um arcabouço normativo e interpretativo que assegure uma aplicação uniforme e consistente da reclamação constitucional.

Esse cuidado se justifica porque a reclamação exerce papel essencial no fortalecimento da segurança jurídica. A ação constitucional vem se afirmando como instrumento de racionalidade e de coerência do ordenamento brasileiro, sobretudo em razão de sua relevante função no sistema de precedentes.¹¹⁸

Como destaca Gustavo Azevedo, a sistematização da normatividade da reclamação e a definição de critérios claros para sua utilização constituem verdadeira questão de metassegurança jurídica: trata-se de garantir a segurança de instrumento destinado a preservar a segurança do sistema¹¹⁹.

Torna-se, portanto, imprescindível aprimorar a compreensão teórica e sistemática da reclamação, estabelecendo parâmetros consistentes que assegurem a efetividade de suas funções.

¹¹⁸PESSOA, Thiago Simões; PUGLIESE, William Soares. A Reclamação como Instrumento de Unidade no Direito Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, Ano 13, v. 20, n. 3, p. 575-596, set./dez. 2019.

¹¹⁹AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil*. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Temas de direito processual civil contemporâneo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 36.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo investigar o cabimento da ação rescisória em face de decisões proferidas em reclamação constitucional, à luz da natureza instrumental desse instituto, de suas peculiaridades cognitivas e da evolução de suas funções na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Partiu-se da constatação de que, embora a doutrina e a jurisprudência admitam, em tese, a possibilidade de rescindir decisões em reclamação, o tema permanece pouco sistematizado, sendo usualmente tratado de forma casuística e sem uma base consistente sobre os efeitos da rescisão em reclamação e sua interação com o direito material controvertido no processo originário.

Buscou-se, em primeiro lugar, delimitar a natureza jurídica da reclamação constitucional como ação autônoma de impugnação, dotada de aptidão para produzir coisa julgada material, mas estruturada sobre uma cognição marcadamente restrita, vinculada ao controle de competência e à tutela da autoridade de decisões, precedentes e enunciados vinculantes de súmula. Em seguida, examinou-se a disciplina da coisa julgada no sistema processual brasileiro e seus limites objetivos e subjetivos. Além disso, foi delineada a normatividade da ação rescisória, com foco nas hipóteses do art. 966 do CPC/2015 e na função excepcional do instituto como mecanismo de desconstituição de decisões de mérito revestidas de coisa julgada.

A análise das posições doutrinárias revelou um quadro relativamente homogêneo, porém marcado por significativas lacunas. Se por um lado os poucos doutrinadores que tratam da matéria reconhecem a autonomia da reclamação constitucional, a aptidão de suas decisões para formar coisa julgada material e sua sujeição ao controle pela via da ação rescisória, por outro, tal reconhecimento não vem acompanhado de uma investigação mais aprofundada acerca das condições, dos limites e da efetiva utilidade da rescindibilidade, especialmente diante das peculiaridades cognitivas e funcionais que caracterizam a ação reclamatória.

O mesmo cenário foi constatado no levantamento da jurisprudência do STF em ações rescisórias manejadas contra decisões finais em reclamação sob a vigência do CPC/2015. Em todos os casos examinados, restritos a julgamentos colegiados, os pedidos foram julgados improcedentes; mas em nenhuma hipótese o Tribunal afastou o cabimento em abstrato da ação rescisória. Ao contrário, procedeu a uma análise casuística das pretensões deduzidas, concluindo ora pela inexistência de decisão de mérito suscetível de rescisão, ora pela ausência dos vícios previstos no art. 966 do CPC/2015.

Na sequência, procedeu-se ao estudo da influência da limitação da cognição na formação da coisa julgada, a partir da clássica distinção entre cognição plena/limitada e sumária/exauriente, das críticas à identificação simplista entre cognição exauriente e coisa julgada material e da classificação da graduação da coisa julgada conforme o grau de conhecimento efetivamente produzido no processo em plena, vulnerável *ex post*, proporcional e inexistente. Esse arcabouço teórico permitiu problematizar a tendência de vincular, automaticamente, a existência de ação autônoma à formação de coisa julgada plena, sugerindo que a autoridade da decisão deve ser dimensionada à luz dos cortes cognitivos impostos pelo procedimento.

Aplicando-se essa chave de leitura à reclamação constitucional, concluiu-se que a cognição nela exercida é limitada tanto no plano horizontal — dado que o objeto se restringe às hipóteses legais de cabimento — quanto no plano vertical — em razão da inexistência de instrução probatória ampla e do procedimento abreviado que lhe é próprio.

Observou-se, ainda, que, nas hipóteses típicas de descumprimento de decisão judicial, precedente ou enunciado de súmula, a decisão reclamatória tende a ter natureza desconstitutiva: cassa o ato reclamado e remete à autoridade reclamada a tarefa de proferir nova decisão, em sede de cognição plena e exauriente, à luz do direito material discutido na causa principal. Assim, nesses casos, o processo originário é identificado como o meio próprio para uma análise ampla e definitiva da controvérsia.

A peculiaridade da natureza instrumental da reclamação, o caráter predominantemente desconstitutivo de seus provimentos em várias hipóteses e a existência, na ação principal, de espaço próprio para a complementação da cognição e correção de eventuais equívocos conduziram à conclusão de que, em muitos casos, é disfuncional a utilização da via rescisória para atacar decisões reclamatórias. No contexto em que a reclamação produz coisa julgada parcial ou proporcional, a desconstituição pela ação rescisória tende a gerar mais instabilidade do que ganhos na resolução de conflitos.

Além disso, foi destacado que as indagações deste estudo devem ser enfrentadas à luz da definitividade do pronunciamento em reclamação e de sua interação concreta com o direito material debatido na origem. Quando a decisão reclamatória se limita a cassar o ato reclamado e a determinar que outra decisão seja proferida, subsiste margem para revisão da questão no processo principal, de modo que o manejo da rescisória contra a decisão instrumental parece pouco útil e potencialmente criador de um ciclo de desconstituições, que passam pela propositura de ação rescisória da reclamação, de rescisória da ação principal e acarretam novos conflitos sobre os efeitos cruzados.

Não obstante, foram identificadas exceções relevantes, em que a decisão em reclamação ultrapassa a função estritamente instrumental e adquire contornos de pronunciamento definitivo sobre o mérito ou sobre a própria possibilidade de rediscussão da controvérsia.

Nesse sentido, destacou-se, de um lado, as hipóteses de usurpação de competência, em que o Tribunal, ao reconhecer o vício no ato reclamado, avoca a jurisdição do feito e decide a própria causa principal; e, de outro, os casos em que, ao julgar procedente a reclamação, a Corte ultrapassa a mera cassação do ato impugnado e profere diretamente o julgamento do mérito da demanda originária.

Quando a decisão reclamatória assume efetiva carga de definitividade, seja porque resolve, de modo conclusivo, o direito material controvertido, seja porque inviabiliza a rediscussão da controvérsia por vias ordinárias, a sujeição da decisão à ação rescisória não apenas se mostra compatível com a lógica do sistema, como também se torna necessária para evitar a formação de espaços imunes à revisão jurisdicional, especialmente se presentes vícios graves.

Em síntese, a resposta à pergunta sobre o cabimento da ação rescisória em face de decisões proferidas em reclamação constitucional não pode ser nem categórica nem uniforme. Não é adequado, de um lado, negar em abstrato a possibilidade de rescindir decisões reclamatórias, sob pena de ignorar os casos em que o instituto vem sendo utilizado com inequívoca função decisória material. Tampouco é desejável admitir, de modo amplo e indiferenciado, a rescisória em todas as hipóteses, com o risco de contrariar a natureza instrumental da reclamação e de sobrecarregar desnecessariamente o sistema com litígios rescisórios de baixa utilidade prática.

A solução que melhor se harmoniza com os princípios da segurança jurídica, da efetividade do processo e da coerência do sistema de precedentes é aquela que adota critérios restritivos e funcionalmente orientados. Em linhas gerais, a ação rescisória deve ser admitida contra decisões em reclamação quando o pronunciamento tiver produzido resultado efetivamente definitivo sobre a questão examinada e tiver reflexos sobre o direito material discutido na origem; não subsistindo as vias processuais ordinárias para a correção do vício apontado.

Sob essa perspectiva, preserva-se a excepcionalidade da ação rescisória, evita-se a multiplicação de litígios meramente formais e assegura-se que a reclamação permaneça fiel à sua vocação primordial de tutela da competência e da autoridade das decisões e precedentes, sem se converter em foco indevido de instabilidade decisória. Ao mesmo tempo, mantém-se aberta, em situações pontuais de verdadeira definitividade e gravidade do vício, a possibilidade

de controle rescisório, impedindo que decisões reclamatórias de forte impacto material se tornem imunes à revisão.

Por fim, a investigação conduzida evidencia a existência de lacuna legislativa sobre o tema, bem como a importância de um tratamento sistemático da reclamação constitucional e de sua interface com a ação rescisória. A constante expansão funcional da reclamação torna indispensável que a doutrina e o legislador enfrentem, de maneira mais clara, os limites de sua normatividade, os contornos da coisa julgada produzida e os critérios para sua impugnação excepcional.

Acredita-se que as reflexões aqui desenvolvidas possam contribuir, ainda que modestamente, para esse esforço de sistematização, oferecendo parâmetros para a construção de um modelo que concilie, de forma mais equilibrada, a estabilidade das decisões, a integridade da jurisdição constitucional e a efetividade do acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Revista de Processo*, vol. 287, p. 409-441, jan. 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://next-proviev.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/III>. Acesso em: 25 ago. 2025. E-book.

ARABI, Abhner Youssif Mota. *Reclamação constitucional: origem e evolução*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ARAÚJO, José Aurélio de. *Coisa julgada e limites da cognição*. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Orientador: Leonardo Greco.

ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. A reclamação constitucional e a superação de decisão declaratória de constitucionalidade. *Civil Procedure Review*, v. 9, n. 3, p. 99–122, set./dez. 2018.

AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil*. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Temas de direito processual civil contemporâneo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. Altera o art. 102 da Constituição Federal.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 92, de 12 de julho de 2016. Altera o art. 111-A da Constituição Federal.

BRASIL. Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990. Estabelece normas procedimentais para os processos que especifica.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

BRASIL. Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a súmula vinculante.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera dispositivos do CPC de 2015.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil (revogado).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação n. 70*. Rel. Min. José Dantas, Terceira Seção, julgado em 7 out. 1991, DJ 28 out. 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232*. Rel. Min. Ilmar Galvão. Plenário. Julgado em 27 out. 1998. DJ. 01 jun. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.545*. Rel. Min. Rosa Weber. Plenário. Julgado em 5 dez. 2019. DJe. 7 abril 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2.304*. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 10 fev. 2015. DJe. 5 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2.463*. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 3 maio 2021. DJe. 13 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2.848*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 27 nov. 2024. DJe. 4 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2.905*. Rel. Min. Cristiano Zanin. Plenário. Julgado em 27 nov. 2024. DJe. 4 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2.910*. Rel. Min. André Mendonça. Plenário. Julgado em 6 nov. 2024. DJe. 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2.932*. Rel. Min. Cármem Lúcia. Plenário. Julgado em 18 out. 2022. DJe. 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2.992*. Rel. Min. Nunes Marques. Plenário. Julgado em 25 abril 2025. DJe. 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 3.012*. Rel. Min. André Mendonça. Plenário. Julgado em 19 ago. 2024. DJe. 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 3.027*. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgado em 9 set. 2024. DJe. 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 3.035*. Rel. Min. Cristiano Zanin. Plenário. Julgado em 19 nov. 2024. DJe. 29 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 3.041*. Rel. Min. Nunes Marques. Plenário. Julgado em 12 ago. 2025. DJe. 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 3.057*. Rel. Min. Edson Fachin. Plenário. Julgado em 8 set. 2025. DJe. 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 3.085*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 01 set. 2025. *DJe*. 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 3.093*. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário. Julgado em 16 jun. 2025. *DJe*. 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 275*. Rel. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 17 out. 2018. *DJe*. 13 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 387*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 23 mar. 2017. *DJe*. 25 out 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 1.017. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 7 abr. 2005. *DJe*. 3 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 1.880*. Rel. Min. Maurício Corrêa. Plenário. Julgado em 7 nov. 2002. *DJ*. 19 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 10.908*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 1 set. 2011. *DJe*. 22 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 141*. Rel. Min. Rocha Lagoa. Julgado em 25 jan. 1952. *DJe*. 17 maio 1952.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 2.349*. Rel. Min. Carlos Velloso. Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso. Plenário. Julgado em 10 mar 2002. *DJ*. 7 jun. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 2.833*. Rel. Min. Carlos Britto. Plenário. Julgado em 14 maio de 2005. *DJe*. 5 ago. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 23.899*. Rel. Min. Rosa Weber. Plenário. Julgado em 2 out. 2023. *DJe*. 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 397 MC-QO*. Rel. Min. Celso de Mello. Plenário. Julgado em 25 nov. 1992. *DJ*. 21 maio de 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 4.374*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 18 de abril de 2013. *DJe*. 4 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 501*. Rel. Min. Ilmar Galvão. Plenário. Julgado em 20 set. 1995. *DJ*. 20 out 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 509*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 17 dez. 1999. *DJ*. 4 ago. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 555*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Plenário. Julgado em 25 de abril de 2002. *DJ*. 07 jun. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 59.575*. Rel. Min. Dias Toffoli. Segunda Turma. Julgado em 19 dez. 2023. *DJe*. 7 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 61.517*. Rel. Min. Nunes Marques. Segunda Turma. Julgado em 17 fev. 2025. *DJe*. 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 63.053*. Rel. Min. Edson Fachin. Redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 27 de maio de 2024. *DJe*. 17 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 64.735*. Rel. Min. Dias Toffoli. Segunda Turma. Julgado em 28 de abril de 2023. *DJe*. 20 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 65.011*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 18 mar. 2024. *DJe*. 15 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 831*. Rel. Min. Amaral Santos. Plenário. Julgado em 11 nov. 1970. *DJ*. 19 fev. 1971.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 84.653 MC-Ref. Rel. Min. Flávio Dino. Primeira Turma. *DJe*. 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 611.503*. Rel. Min. Teori Zavascki. Plenário. Julgado em 25 set. 2018. *DJe*. 19 mar. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 3.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). *Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni*. Londrina: Thoth, 2024. v. 2.

CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação constitucional no STJ e no STF. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, v. 9, n. 4, p. 177–201, out./dez. 2017.

COSTA, Ilton Garcia da; CIRELLI, Gabriela Lopes. Liberdade de expressão versus direito à honra: uma análise da Reclamação Constitucional n. 22.328/RJ (Informativo de Jurisprudência n. 893) do Supremo Tribunal Federal (STF). *Direitos Humanos e Democracia*, Editora Unijuí, ano 9, n. 17, p. 139–153, jan./jun. 2021.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional do direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DAMASCENO, Anália Lourensato; DOS SANTOS COELHO, Nuno Manuel Morgadinho. A Reclamação Constitucional e a Interpretação da Constituição: Um Estudo a Partir da Sociedade Aberta Dos Intérpretes De Peter Häberle. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2024. p. 634-653.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 76-110, fev. 2016.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.* 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. Transformações da reclamação no Supremo Tribunal Federal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 95, jan./mar. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* 16. Ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. 1. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DOS SANTOS, João Paulo Marques; A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. *Revista de Processo*, v. 264, p. 111, 2017.

GARBULHA, Marcela Ribeiro de Magalhães. *Reclamação constitucional e recurso especial repetitivo: instrumento para garantia da autoridade de precedentes vinculantes.* 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2022. Orientador: Henrique Araújo Costa.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 10, Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UERJ, 2013. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, p. 1-9, 2000.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A Reclamação Constitucional no Novo CPC.* 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 40, p. 203-270, 1945.

LIPPmann, Rafael Knorr. *Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente.* Londrina: Thoth, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Sentença, coisa julgada e ação rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Gilmar F. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. *Direito Públco*, n. 12, p. 22-47, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PACHECO, José da Silva. *A "Reclamação" no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1989. v. 646.

PASQUALOTTO, Victória Franco. Um retrato em 3x4: o início da história da Reclamação no Brasil. *Revista de Processo*. São Paulo: v. 322, p. 267-279, 2021.

PESSOA, Thiago Simões; PUGLIESE, William Soares. A Reclamação como Instrumento de Unidade no Direito Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, Ano 13, v. 20, n. 3, p. 575-596, set./dez. 2019.

RODRIGUES, Dennys Albuquerque. Julgamento e eficácia do pronunciamento em reclamação. In: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (coord.). *Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Sobre direito, 2022. p. 133-147.

SILVA, Alice Rocha da; RÊGO, Adriana Gomes. Perspectiva econômica dos impactos da reclamação constitucional como instrumento de reforço da segurança jurídica e da tutela constitucional brasileira. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 40, n. 1, p. 195–213, jan./jun. 2020.

SANTOS, Welder Queiroz dos. *Ação rescisória por violação a precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TALAMINI, Eduardo. Ação rescisória por violação a precedente. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo (coord.). *Precedentes obrigatórios e sua aplicação no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.